



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 198/2000:

Torna público que, por nota de 30 de Novembro de 1999 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter Portugal, em 15 de Outubro de 1999, nos termos do artigo 40.º, parágrafo 2.º, estendido a Convenção a Macau

5741

Aviso n.º 199/2000:

Torna público ter, por nota de 9 de Junho de 2000 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a Turquia em 31 de Maio de 2000, nos termos do artigo 37.º, segundo parágrafo, depositado o seu instrumento de ratificação, com uma determinada reserva

5741

Aviso n.º 200/2000:

Torna público ter-se, em 5 de Julho de 2000, em Lisboa, procedido à troca de instrumentos de ratificação, coforme o previsto no artigo 19.º do Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1998 5741

Aviso n.º 201/2000:

Torna público que, em 27 de Junho de 2000, em Lisboa, se procedeu à troca de instrumentos de ratificação conforme o previsto no artigo 28.º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinada em Rabat em 29 de Setembro de 1997 5741

Aviso n.º 202/2000:

Torna público ter, em 16 de Março e em 4 de Agosto de 2000, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pela Embaixada de Marrocos em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas, por ambos os Estados, no que respeita à Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa à Assistência às Pessoas Detidas e à Transferência das Pessoas Condenadas 5742

Aviso n.º 203/2000:

Torna público terem a República Portuguesa e a República Tunisina, em 21 de Julho de 2000, em Tunis, procedido à troca de instrumentos de ratificação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento 5742

Aviso n.º 204/2000:

Torna público ter, por nota de 26 de Junho de 2000 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa ao Processo Civil, concluída na Haia em 1 de Março de 1954, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter Chipre depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 27 de Abril de 2000, nos termos do artigo 31.º, primeiro parágrafo, e do artigo 27.º, segundo parágrafo 5742

Aviso n.º 205/2000:

Torna público que a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou, com efeitos a 26 de Janeiro de 1998, na sua 52.ª sessão, a Resolução A/RES/52/27, o Acordo Relativo às Relações entre a Organização das Nações Unidas e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, assinado em Nova Iorque, em 14 de Março de 1997, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas e pelo Secretário-Geral da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos 5742

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 252/2000:

Aprova a estrutura orgânica e define as atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 5749

Decreto-Lei n.º 253/2000:

Aprova o Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis 5766

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 198/2000**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Novembro de 1999 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter Portugal, em 15 de Outubro de 1999, nos termos do artigo 40.º, parágrafo 2.º, estendido a Convenção a Macau, com as seguintes declarações:

«a) In conformity with the provisions of article 4 of the Convention, only letters of request in Portuguese, Chinese and English shall be accepted in Macau.

b) With the exception of article 15, chapter II of the Convention shall not be applicable in the territory of Macau.

c) In conformity with the provisions of article 15 of the Convention, the Republic of Portugal declares that evidence referred to in that same article may not be taken in Macau if permission to that effect has not been given by an appropriate authority, to be designated by the appropriate bodies of the territory, upon application made by a diplomatic officer or consular agent.

d) In conformity with the provisions of article 23 of the Convention, the Republic of Portugal declares that the letters of request issued for the purposes of obtaining pre-trial discovery of documents as known in common law countries will not be executed in Macau.»

Tradução

a) Nos termos das disposições do artigo 4.º da Convenção, apenas as cartas rogatórias em português, chinês ou inglês serão aceites em Macau.

b) Com excepção do artigo 15.º, o capítulo II da Convenção não será aplicável ao território de Macau.

c) Nos termos das disposições do artigo 15.º da Convenção, a República de Portugal declara que as provas mencionadas no mesmo artigo não podem ser obtidas sem a devida autorização de uma autoridade competente, a ser designada pelos órgãos competentes do território, a pedido de um agente diplomático ou consular.

d) Nos termos das disposições do artigo 23.º da Convenção, a República de Portugal declara que as cartas rogatórias emitidas com o propósito de obter *pre-trial discovery of documents*, tal como é conhecida nos países de *common law*, não serão executadas em Macau.

Nos termos do artigo 40.º, último parágrafo, a Convenção entrou em vigor para Macau em 14 de Dezembro de 1999.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Agosto de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 199/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 9 de Junho de 2000 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Turquia, em 31 de Maio de 2000, nos termos do artigo 37.º, segundo parágrafo, depositado o seu instrumento de ratificação, com a seguinte reserva:

«In accordance with paragraph 3 of article 26 the Republic of Turkey shall not be bound to assume any costs and expenses of the proceedings or, where applicable, those arising from the participation of legal counsel or advisers and those of returning the child.»

Tradução:

«Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 26.º a República da Turquia, não fica vinculada a assumir quaisquer custas e despesas decorrentes do processo ou, quando aplicável, da participação de advogado ou consultor jurídico, ou decorrentes do retorno da criança.»

Nos termos do artigo 43.º, a Convenção entrou em vigor para a Turquia em 1 de Agosto de 2000.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A autoridade central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social, conforme o Aviso n.º 302/95, de 18 de Outubro.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 8 de Agosto de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 200/2000

Por ordem superior se torna público que, em 5 de Julho de 2000, em Lisboa, se procedeu à troca de instrumentos de ratificação, conforme o previsto no artigo 19.º do Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1998.

O citado Tratado foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 27/2000 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 30 de Março de 2000.

Nos termos do artigo 19.º do Tratado, este entrou em vigor em 4 de Agosto de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 4 de Setembro de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 201/2000

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Junho de 2000, em Lisboa, se procedeu à troca de instrumentos de ratificação, conforme o previsto no artigo 28.º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre a

República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinada em Rabat em 29 de Setembro de 1997.

A citada Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 69-A/98 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 61-A/98, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1998.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da citada Convenção, esta entrou em vigor em 27 de Junho de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 4 de Setembro de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 202/2000

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Março e em 4 de Agosto de 2000, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pela Embaixada de Marrocos em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas, por ambos os Estados, no que respeita à Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa à Assistência às Pessoas Detidas e à Transferência das Pessoas Condenadas, assinada em Évora em 14 de Novembro de 1998.

A citada Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 18/2000 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000.

Nos termos do artigo 25.º da citada Convenção, esta entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 4 de Setembro de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 203/2000

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Julho de 2000, em Tunis, se procedeu à troca de instrumentos de ratificação, conforme o previsto no artigo 28.º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre a República Portuguesa e a República Tunísia, assinada em Lisboa em 24 de Fevereiro de 1999.

A citada Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/2000 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 20/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 77, de 31 de Março de 2000.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da citada Convenção, esta entrou em vigor em 21 de Agosto de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 4 de Setembro de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 204/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 26 de Junho de 2000 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa ao Processo Civil, concluída na Haia em 1 de Março de 1954, o Ministério dos Negócios

Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter Chipre depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 27 de Abril de 2000, nos termos do artigo 31.º, primeiro parágrafo, e do artigo 27.º, segundo parágrafo, com a seguinte reserva e a seguinte declaração:

«In accordance with article 32 of the Convention, the Republic of Cyprus reserves the right to limit the application of article 17 to nationals of the contracting States who have their customary residence in its territory.

The Republic of Cyprus declares that the competent authority designated in accordance with the provisions of the Convention is the Ministry of Justice and Public Order. Postal address: Helioupoleos 12, Engomi, Nicosia; tel no. 3572303917/3572303858; fax no. 3572776383/3572773944.»

Tradução

Nos termos do artigo 32.º da Convenção, a República de Chipre reserva-se o direito de limitar a aplicação do artigo 17.º a nacionais dos Estados Contratantes que tenham a sua residência habitual no seu território.

A República de Chipre declara que a autoridade competente designada nos termos das disposições da Convenção é the Ministry of Justice and Public Order. Endereço postal: Helioupoleos 12, Engomi, Nicosia; tels.: 3572303917/3572303858; fax: 3572776383/3572773944.

Nos termos do artigo 31.º, primeiro parágrafo, qualquer Estado não representado na 7.ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado pode aderir à presente Convenção desde que um ou mais Estados que a tenham ratificado a tal não se oponham dentro do período de seis meses a contar da data em que o Governo Holandês notificou dessa adesão. No caso em apreço o prazo de seis meses decorre de 1 de Julho de 2000 a 1 de Janeiro de 2001.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 47 097, de 14 de Julho de 1966, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Julho de 1967, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 196, de 23 de Agosto de 1967.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Setembro de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 205/2000

Por ordem superior se torna público que a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou, com efeitos a 26 de Janeiro de 1998, na sua 52.ª sessão, a Resolução A/RES/52/27, o Acordo Relativo às Relações entre a Organização das Nações Unidas e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, assinado em Nova Iorque, em 14 de Março de 1997, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas e pelo Secretário-Geral da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, cujo original em francês e respectiva tradução oficial para português a seguir se transcrevem.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 22 de Setembro de 2000. — A Directora de Serviços, *Liliana Araújo*.

Cinquante-deuxième session — Point 39, a, de l'ordre du jour**Résolution adoptée par l'Assemblée générale**

[sans renvoi à une grande commission (A/52/L.27 et Add.1)]

52/27 — Accord sur les relations entre l'Organisation des Nations Unies et l'Autorité internationale des fonds marins

L'Assemblée générale:

Rappelant sa résolution 51/34 du 9 décembre 1996, dans laquelle elle invitait notamment le Secrétaire général à prendre des mesures pour conclure un accord régissant les relations avec l'Autorité internationale des fonds marins, qui serait provisoirement appliqué en attendant que l'Assemblée générale et l'Assemblée de l'Autorité l'approuvent;

Notant que l'Assemblée de l'Autorité internationale des fonds marins, à sa troisième session ⁽¹⁾, a décidé d'approuver l'Accord sur les relations entre l'Organisation des Nations Unies et l'Autorité internationale des fonds marins, signé le 14 mars 1997 par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et le Secrétaire général de l'Autorité internationale des fonds marins;

Ayant examiné l'Accord sur les relations entre l'Organisation des Nations Unies et l'Autorité internationale des fonds marins ⁽²⁾;

approuve l'Accord qui figure en annexe à la présente résolution.

ANNEXE**Accord sur les relations entre l'Organisation des Nations Unies et l'Autorité internationale des fonds marins**

L'Organisation des Nations Unies et l'Autorité internationale des fonds marins:

Considérant que, par sa résolution 3067 (XXVIII) du 16 novembre 1973, l'Assemblée générale des Nations Unies a décidé de réunir la troisième Conférence des Nations Unies sur le droit de la mer pour qu'elle adopte une convention traitant de toutes les questions relatives au droit de la mer et que la Conférence a adopté la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer, qui, entre autres, porte création de l'Autorité internationale des fonds marins;

Rappelant que, par sa résolution 48/263 du 28 juillet 1994, l'Assemblée générale des Nations Unies a adopté l'Accord relatif à l'application de la partie XI de la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer du 10 décembre 1982;

Conscientes de l'entrée en vigueur le 16 novembre 1994 de la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer et de l'entrée en vigueur le 28 juillet 1996 de l'Accord relatif à l'application de la partie XI de la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer du 10 décembre 1982;

Notant la résolution 51/6 du 24 octobre 1996 par laquelle l'Assemblée générale a invité l'Autorité internationale des fonds marins à participer à ses délibérations en qualité d'observateur;

Notant également l'alinéa f du paragraphe 2 de l'article 162 de la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer du 10 décembre 1982,

la résolution 51/34 de l'Assemblée générale, en date du 9 décembre 1996, et la décision ISBA/C/10 du 12 août 1996 par laquelle le Conseil de l'Autorité internationale des fonds marins a demandé que soit conclu un accord sur les relations entre l'Organisation des Nations Unies et l'Autorité internationale des fonds marins;

Désireuses d'établir un système de relations mutuellement fructueuses qui les aide à s'acquitter des responsabilités qui leur incombent;

Tenant compte à cet égard des dispositions de la Charte des Nations Unies, des dispositions de la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer et de celles de l'Accord relatif à l'application de la partie XI de la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer du 10 décembre 1982;

sont convenues de ce qui suit:

Article premier**But de l'Accord**

Le présent Accord, conclu entre l'Organisation des Nations Unies et l'Autorité internationale des fonds marins (ci-après dénommée «l'Autorité») conformément aux dispositions de la Charte des Nations Unies (ci-après dénommée «la Charte»), de la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer (ci-après dénommée «la Convention») et de l'Accord relatif à l'application de la partie XI de la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer du 10 décembre 1982 (ci-après dénommé «l'Accord»), a pour but de définir les règles régissant les relations entre l'Organisation des Nations Unies et l'Autorité.

Article 2**Principes**

1 — L'Organisation des Nations Unies reconnaît l'Autorité comme étant, aux termes de la Convention, l'organisation par l'intermédiaire de laquelle les États parties à la Convention organisent et contrôlent les activités menées sur les fonds marins et dans leur sous-sol au-delà des limites de la juridiction nationale (ci-après dénommés «la Zone»), notamment aux fins d'en administrer les ressources. L'Organisation des Nations Unies s'engage à mener ses activités de façon à faire respecter le régime établi par la Convention et l'Accord pour les mers et les océans.

2 — L'Organisation des Nations Unies reconnaît qu'en vertu des dispositions de la Convention et de l'Accord l'Autorité est une organisation internationale autonome entretenant avec elle les relations de travail définies par le présent Accord.

3 — L'Autorité reconnaît les responsabilités qui incombent à l'Organisation des Nations Unies en vertu de la Charte et d'autres instruments internationaux, dans les domaines concernant en particulier la paix et la sécurité internationales, le développement humanitaire, culturel, social et économique, la protection et la préservation de l'environnement.

4 — L'Autorité s'engage à mener ses activités conformément aux buts et principes de la Charte, de façon à favoriser la paix et la coopération internationale, et conformément à la politique que suit l'Organisation des Nations Unies pour atteindre ces buts et faire triompher ces principes.

Article 3

Coopération et coordination

1 — L'Organisation des Nations Unies et l'Autorité conviennent qu'il est souhaitable de coordonner les activités de l'Autorité et celles de l'Organisation et des institutions spécialisées afin d'éviter les chevauchements.

2 — Soucieuses de s'acquitter au mieux des responsabilités incombant à chacune d'elles, l'Organisation des Nations Unies et l'Autorité s'engagent à coopérer étroitement et à se consulter sur les questions d'intérêt mutuel.

Article 4

Assistance au Conseil de sécurité

1 — L'Autorité coopère avec le Conseil de sécurité en lui fournissant, sur sa demande, les informations et l'assistance dont il peut avoir besoin pour s'acquitter de ses fonctions touchant le maintien ou le rétablissement de la paix et de la sécurité internationales. Le Conseil de sécurité respecte le caractère éventuellement confidentiel des informations qui lui sont fournies.

2 — Sur l'invitation du Conseil de sécurité, le Secrétaire général de l'Autorité peut assister à des séances du Conseil pour lui fournir des informations ou lui prêter toute autre forme d'assistance dans les domaines relevant de la compétence de l'Autorité.

Article 5

Cour internationale de Justice

L'Autorité s'engage, sous réserve des dispositions du présent Accord relatives au caractère confidentiel de certains documents, données et renseignements, à fournir tout renseignement que la Cour internationale de Justice pourrait lui demander conformément à son statut.

Article 6

Représentation réciproque

1 — Sans préjudice de la résolution 51/6 du 24 octobre 1996 par laquelle l'Assemblée générale a accordé le statut d'observateur à l'Autorité et sous réserve des décisions qui pourraient être prises au sujet de la participation d'observateurs aux réunions, l'Organisation des Nations Unies invite l'Autorité à envoyer des représentants aux réunions et conférences des autres organes compétents, sous réserve du règlement intérieur et de la pratique de ces organes, lorsque sont examinées des questions qui l'intéressent.

2 — Sans préjudice des décisions qui pourraient être prises par ses organes compétents au sujet de la participation d'observateurs à leurs réunions, l'Autorité invite l'Organisation des Nations Unies à envoyer des représentants à toutes ses réunions et conférences, sous réserve du règlement intérieur et de la pratique de ces organes, lorsque sont examinées des questions qui l'intéressent.

3 — Le secrétariat de l'Autorité assure la distribution à tous les membres de l'organe concerné ou des organes concernés de l'Autorité des communications écrites présentées par l'Organisation des Nations Unies, conformément au règlement intérieur applicable. Le Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies assure la distribution à tous les membres de l'organe concerné ou

des organes concernés de l'Organisation des communications écrites présentées par l'Autorité, conformément au règlement intérieur applicable. Les communications sont distribuées dans les quantités et dans les langues où elles auront été reçues.

Article 7

Coopération entre les deux secrétariats

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et le Secrétaire général de l'Autorité se consultent périodiquement au sujet des responsabilités qui leur incombent en vertu de la Convention et de l'Accord. Ils se consultent en particulier au sujet des arrangements administratifs nécessaires pour permettre aux deux organisations de s'acquitter au mieux de leurs fonctions et d'instaurer une coopération efficace entre leurs secrétariats.

Article 8

Échange d'informations, de données et de documents

1 — L'Organisation des Nations Unies et l'Autorité prennent des dispositions en vue d'échanger des informations, des publications et des rapports d'intérêt commun.

2 — Afin de s'acquitter des responsabilités qui lui ont été confiées aux termes des alinéas *a* et *b* du paragraphe 2 de l'article 319 de la Convention et de celles qui lui incombent en vertu de la résolution 37/66 de l'Assemblée générale, en date du 3 décembre 1982, le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies fait rapport périodiquement à l'Autorité sur les questions de caractère général qui ont surgi à propos de la Convention et notifie régulièrement à l'Autorité les ratifications, confirmations formelles et adhésions dont la Convention et les amendements qui s'y rapportent font l'objet, ainsi que les dénonciations de la Convention.

3 — L'Organisation des Nations Unies et l'Autorité collaborent pour obtenir des États parties à la Convention des exemplaires des cartes ou listes des coordonnées géographiques indiquant les limites extérieures du plateau continental auxquels fait référence l'article 84 de la Convention. Elles échangent des exemplaires des listes des coordonnées ou, dans la mesure du possible, des cartes.

4 — Lorsque les limites extérieures de la zone relevant de la juridiction d'un État partie correspondent aux limites extérieures de la zone économique exclusive, l'Organisation des Nations Unies fournit à l'Autorité des exemplaires des listes des coordonnées géographiques ou, dans la mesure du possible, des cartes indiquant l'emplacement des limites extérieures de la zone économique exclusive de l'État partie, qui ont été déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies conformément au paragraphe 2 de l'article 75 de la Convention.

5 — L'Autorité, dans la mesure du possible, réalise les études spéciales ou fournit les informations demandées par l'Organisation des Nations Unies. La communication de ces rapports, études et informations est soumise aux conditions énoncées à l'article 14.

6 — L'Organisation des Nations Unies et l'Autorité sont soumises aux restrictions qu'impose le caractère confidentiel des documents, données et informations qui leur sont fournis par leurs membres ou qui proviennent d'au-

tres sources. Sous réserve du paragraphe 1 de l'article 4, aucune disposition du présent Accord ne peut être interprétée comme obligeant l'Organisation des Nations Unies ou l'Autorité à communiquer des documents, données et informations dont la divulgation leur paraît constituer un manquement à la confiance placée en elles par leurs membres ou par quiconque les leur a fournis, ou pourrait gêner en quoi que ce soit leurs travaux.

Article 9

Services de statistique

L'Organisation des Nations Unies et l'Autorité soucieuses de coopérer au maximum en matière de statistique et de réduire au minimum la charge imposée aux gouvernements et aux autres organisations auprès desquelles les informations sont recueillies, s'engagent à éviter tout double emploi dans la collecte, l'analyse et la publication de statistiques et conviennent de se consulter en vue d'assurer dans ce domaine le meilleur usage de leurs ressources et de leur personnel technique.

Article 10

Assistance technique

L'Organisation des Nations Unies et l'Autorité s'engagent à coopérer en vue de la fourniture d'une assistance technique dans les domaines intéressant la recherche scientifique marine dans la Zone, le transfert des techniques et la prévention, la réduction et la maîtrise de la pollution causée par les activités menées dans la Zone. En particulier, elles conviennent de prendre les mesures nécessaires pour assurer entre elles une coordination efficace dans le cadre du système actuel de coordination de l'assistance technique, compte tenu du rôle et des responsabilités qui incombent respectivement à l'Organisation des Nations Unies et à l'Autorité en vertu de leurs actes constitutifs, et de ceux qui incombent à d'autres organisations participant à des activités d'assistance technique.

Article 11

Arrangements concernant le personnel

1 — L'Organisation des Nations Unies et l'Autorité conviennent, par souci d'assurer l'uniformité des normes applicables à l'emploi sur le plan international, d'élaborer, dans la mesure du possible, des normes, des méthodes et des dispositions communes en matière de gestion du personnel, afin d'éviter des différences injustifiées dans les conditions d'emploi et de faciliter les échanges de personnel pour bénéficier au maximum des services de celui-ci.

2 — À cette fin, l'Organisation des Nations Unies et l'Autorité conviennent:

- a) De se consulter quand il y a lieu sur les questions d'intérêt commun concernant les conditions d'emploi du personnel, afin de les uniformiser dans toute la mesure possible;
- b) De procéder, lorsqu'elles le jugent souhaitable, à des échanges de personnel à titre temporaire ou permanent, en veillant au respect de l'ancienneté et des droits à pension;
- c) De coopérer à la création et au fonctionnement d'un mécanisme approprié pour le règlement

de différends concernant l'emploi et des questions connexes.

3 — En application de la décision ISBA/A/15 de l'Assemblée de l'Autorité, en date du 15 août 1996, et sous réserve de l'approbation de l'Assemblée générale des Nations Unies, l'Autorité sera affiliée à la Caisse commune des pensions du personnel des Nations Unies conformément aux statuts de la Caisse et reconnaîtra la compétence du Tribunal administratif des Nations Unies pour toute plainte relative à l'inobservation de ces statuts.

4 — Les conditions auxquelles l'Organisation des Nations Unies et l'Autorité s'accordent l'une à l'autre des facilités ou se rendent mutuellement des services dans les domaines visés par le présent article font l'objet, le cas échéant, d'accords supplémentaires spéciaux.

Article 12

Services de conférence

1 — À moins que l'Assemblée générale des Nations Unies n'en décide autrement, après avoir prévenu l'Autorité suffisamment à l'avance, l'Organisation des Nations Unies mettra à la disposition de l'Autorité, moyennant remboursement, les facilités et services nécessaires à la tenue de ses réunions, y compris des services de traduction et d'interprétation, et des services de documentation et de conférence.

2 — Les conditions auxquelles l'Organisation des Nations Unies et l'Autorité s'accordent l'une à l'autre des facilités ou se rendent mutuellement des services dans les domaines visés par le présent article font l'objet, le cas échéant, d'accords spéciaux distincts.

Article 13

Questions budgétaires et financières

L'Autorité estime souhaitable qu'une étroite coopération s'instaure entre elle-même et l'Organisation des Nations Unies dans les domaines budgétaire et financier, afin de lui permettre de profiter de l'expérience acquise par l'Organisation dans ces domaines.

Article 14

Financement des services

Le financement des dépenses afférentes à la prestation des services prévus par le présent Accord fait l'objet d'accords distincts conclus par l'Autorité et l'Organisation des Nations Unies.

Article 15

Laissez-passer des Nations Unies

Sans préjudice du droit de l'Autorité de délivrer ses propres documents de voyage, les fonctionnaires de l'Autorité ont le droit, conformément aux accords spéciaux conclus par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et le Secrétaire général de l'Autorité, d'utiliser le laissez-passer des Nations Unies comme document de voyage lorsque cette utilisation est considérée comme valable en vertu du Protocole relatif aux privilèges et immunités de l'Autorité ou de tout autre accord relatif aux privilèges et immunités de l'Autorité.

Article 16

Exécution de l'Accord

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et le Secrétaire général de l'Autorité peuvent conclure, en vue de l'exécution du présent Accord, tous accords supplémentaires jugés souhaitables.

Article 17

Modifications

L'organisation des Nations Unies et l'Autorité peuvent convenir de modifier le présent Accord. Toute modification convenue entre les Parties entrera en vigueur dès qu'elle aura été approuvée par l'Assemblée générale des Nations Unies et par l'Assemblée de l'Autorité.

Article 18

Entrée en vigueur

1 — Le présent Accord entrera en vigueur dès qu'il aura été approuvé par l'Assemblée générale des Nations Unies et par l'Assemblée de l'Autorité.

2 — Le présent Accord sera appliqué provisoirement par l'Organisation des Nations Unies et par l'Autorité dès qu'il aura été signé par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et par le Secrétaire général de l'Autorité.

En foi de quoi, les soussignés, représentants dûment autorisés de l'Organisation des Nations Unies et de l'Autorité internationale des fonds marins, ont signé le présent Accord.

Signé à New York le quatorze mars mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept, en deux exemplaires originaux, en langue anglaise.

Pour l'Organisation des Nations Unies:

Le Secrétaire général, *Kofi A. Annan*.

Pour l'Autorité internationale des fonds marins:

Le Secrétaire général, *Satya N. Nandan*.

(¹) ISBA/3/A/3.

(²) A/52/260, annexe.

Quinquagésima segunda sessão — Ponto 39, a, da ordem de trabalhos

Resolução adoptada pela Assembleia Geral

[sem submissão a uma grande comissão (A/52/L.27 et Add.1)]

52/27 — Acordo Relativo às Relações entre a Organização das Nações Unidas e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos

A Assembleia Geral:

Relembrando a sua Resolução n.º 51/34, de 9 de Dezembro de 1996, na qual convidava, nomeadamente o Secretário-Geral, a adoptar medidas tendentes à conclusão de um acordo que regulasse as relações com a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, a ser provisoriamente aplicado até à sua aprovação pela Assembleia Geral e pela Assembleia da Autoridade;

Constatando que, na sua 3.ª sessão (¹), a Assembleia da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos decidiu aprovar o Acordo Relativo às

Relações entre a Organização das Nações Unidas e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, assinado em 14 de Março de 1997 pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e pelo Secretário-Geral da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos;

Tendo examinado o Acordo Relativo às Relações entre a Organização das Nações Unidas e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (²);

aprova o Acordo em anexo à presente resolução.

ANEXO

Acordo Relativo às Relações entre a Organização das Nações Unidas e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos

A Organização das Nações Unidas e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos:

Considerando que, na sua Resolução n.º 3067 (XXVIII), de 16 de Novembro de 1973, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu reunir a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, com vista à adopção de uma convenção que regulasse todas as questões relativas ao direito do mar, e que a Conferência adoptou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a qual criou, entre outras, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos;

Relembrando que, pela sua Resolução n.º 48/263, de 28 de Julho de 1994, a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982;

Conscientes da entrada em vigor, em 16 de Novembro de 1994, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e da entrada em vigor, em 28 de Julho de 1996, do Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982;

Constatando o teor da Resolução n.º 51/6, de 24 de Outubro de 1996, na qual a Assembleia Geral convidava a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos a participar nas suas deliberações, na qualidade de observador;

Constatando igualmente o artigo 162.º, n.º 2, alínea f), da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, a Resolução n.º 51/34 da Assembleia Geral, datada de 9 de Dezembro de 1996, bem como a decisão ISBA/C/10, de 12 de Agosto de 1996, na qual o Conselho da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos solicitou a conclusão de um acordo relativo às relações entre a Organização das Nações Unidas e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos;

Desejosas de estabelecer um sistema de relações mutuamente vantajosas, que lhes permita assumir as responsabilidades que lhes estão atribuídas;

Tendo em consideração, nesse contexto, o disposto na Carta das Nações Unidas, na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e no Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo do Acordo

O presente Acordo, concluído entre a Organização das Nações Unidas e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (adiante designada por «a Autoridade»), em conformidade com as disposições contidas na Carta das Nações Unidas (adiante designada por «a Carta»), na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (adiante designada por «a Convenção») e no Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982 (adiante designado por «o Acordo»), tem por objectivo estabelecer as regras a serem observadas nas relações entre a Organização das Nações Unidas e a Autoridade.

Artigo 2.º

Princípios

1 — A Organização das Nações Unidas, nos termos da Convenção, reconhece a Autoridade como a organização por intermédio da qual os Estados partes na Convenção organizam e controlam as actividades nos fundos marinhos e no seu subsolo para além do limite da jurisdição nacional (a seguir designados por «a Área»), particularmente com vista à gestão dos respectivos recursos. A Organização das Nações Unidas compromete-se a levar a efeito as suas actividades por forma a fazer respeitar o regime estabelecido na Convenção e no Acordo para os Mares e Oceanos.

2 — A Organização das Nações Unidas reconhece que, por força do disposto na Convenção e no Acordo, a Autoridade é uma organização internacional autónoma com a qual manterá as relações de trabalho definidas no presente Acordo.

3 — A Autoridade reconhece as responsabilidades assumidas pela Organização das Nações Unidas nos termos da Carta e de outros instrumentos internacionais, em especial em domínios como a paz e a segurança internacionais, o desenvolvimento humanitário, cultural, social e económico, a protecção e a preservação do ambiente.

4 — A Autoridade compromete-se a desenvolver a sua actividade de acordo com os objectivos e os princípios enunciados na Carta, por forma a favorecer a paz e a cooperação internacional, e de acordo com a política seguida pela Organização das Nações Unidas para alcançar tais objectivos e fazer triunfar tais princípios.

Artigo 3.º

Cooperação e coordenação

1 — A Organização das Nações Unidas e a Autoridade consideram desejável a coordenação das actividades da Autoridade com as da Organização e das instituições especializadas, a fim de se evitarem duplicações.

2 — Desejosas de zelarem pelo melhor cumprimento das suas responsabilidades, a Organização das Nações Unidas e a Autoridade comprometem-se a cooperar estreitamente entre si e a consultarem-se sobre questões de interesse mútuo.

Artigo 4.º

Assistência ao Conselho de Segurança

1 — A Autoridade coopera com o Conselho de Segurança fornecendo-lhe, a pedido deste, as informações e a assistência de que possa necessitar para desempenhar as suas funções no tocante à manutenção e ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. O Conselho de Segurança respeita o eventual carácter confidencial das informações que lhe são fornecidas.

2 — A convite do Conselho de Segurança, o Secretário-Geral da Autoridade pode assistir a sessões do Conselho, para fornecer informações ou prestar qualquer outra forma de assistência nos domínios que relevam da competência da Autoridade.

Artigo 5.º

Tribunal Internacional de Justiça

Sob reserva das disposições contidas no presente Acordo relativas ao carácter confidencial de certos documentos, dados e informações, a Autoridade compromete-se a fornecer quaisquer informações que o Tribunal Internacional de Justiça lhe solicitar em conformidade com o seu estatuto.

Artigo 6.º

Representação recíproca

1 — Sem prejuízo da Resolução n.º 51/6, de 24 de Outubro de 1996, na qual a Assembleia Geral concedeu à Autoridade o estatuto de observador, e sob reserva das decisões que poderão vir a ser tomadas relativamente à participação de observadores nas reuniões, a Organização das Nações Unidas convida a Autoridade a enviar representantes às reuniões e conferências dos outros órgãos competentes, sob reserva do regulamento interno e da prática de tais órgãos, sempre que sejam analisadas questões do seu interesse.

2 — Sem prejuízo das decisões que possam vir a ser tomadas pelos seus órgãos competentes relativamente à participação de observadores nas respectivas reuniões, a Autoridade convida a Organização das Nações Unidas a enviar representantes a todas as suas reuniões e conferências, sob reserva do regulamento interno e da prática de tais órgãos, sempre que sejam analisadas questões do seu interesse.

3 — O Secretariado da Autoridade garante a distribuição, a todos os membros do órgão ou órgãos interessados da Autoridade, das comunicações escritas apresentadas pela Organização das Nações Unidas, em conformidade com o regulamento interno aplicável. O Secretariado da Organização das Nações Unidas garante a distribuição a todos os membros do órgão ou órgãos interessados da Organização das comunicações escritas apresentadas pela Autoridade, em conformidade com o regulamento interno aplicável. As comunicações serão distribuídas na quantidade e nas línguas em que foram recebidas.

Artigo 7.º

Cooperação entre os dois secretariados

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e o Secretário-Geral da Autoridade efectuarão consultas mútuas periódicas sobre as responsabilidades que lhes estão atribuídas por força da Convenção e do

Acordo. Consultar-se-ão, em especial, sobre os procedimentos administrativos que permitam às duas organizações um melhor desempenho das suas funções e a instauração de uma cooperação eficaz entre os respectivos secretariados.

Artigo 8.º

Troca de informações, dados e documentos

1 — A Organização das Nações Unidas e a Autoridade tomarão decisões que visem a troca de informações, publicações e relatórios de interesse comum.

2 — A fim de assumirem as responsabilidades que lhes foram confiadas nos termos do artigo 319.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Convenção e as responsabilidades decorrentes da Resolução n.º 37/66 da Assembleia Geral, de 3 de Dezembro de 1982, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas apresenta, periodicamente, à Autoridade um relatório sobre as questões de carácter geral que tenham surgido no âmbito da aplicação da Convenção e notifica regularmente a Autoridade das ratificações, confirmações formais e adesões à Convenção e respectivas alterações, bem como das denúncias da Convenção.

3 — A Organização das Nações Unidas e a Autoridade colaborarão no sentido de obter dos Estados partes na Convenção exemplares de cartas ou listas de coordenadas geográficas que indiquem as linhas de limite exterior da plataforma continental a que se refere o artigo 84.º da Convenção e trocarão entre si exemplares das listas de coordenadas ou, se possível, das cartas.

4 — Sempre que as linhas de limite exterior da zona de jurisdição de um Estado Parte correspondam às linhas de limite exterior da zona económica exclusiva, a Organização das Nações Unidas fornecerá à Autoridade exemplares das listas das coordenadas geográficas ou, se possível, das cartas que indiquem a localização das linhas de limite exterior da zona económica exclusiva do Estado Parte que tenham sido depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 75.º, n.º 2, da Convenção.

5 — Na medida do possível, a Autoridade efectua os estudos especiais ou fornece as informações que a Organização das Nações Unidas lhe solicitar. A comunicação de tais relatórios, estudos e informações fica sujeita às condições enunciadas no artigo 14.º

6 — A Organização das Nações Unidas e a Autoridade ficam sujeitas às restrições impostas pelo carácter confidencial dos documentos, dados e informações que lhes sejam fornecidos pelos seus membros ou que provenham de outras fontes. Sob reserva do disposto no artigo 4.º, n.º 1, nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como vinculando a Organização das Nações Unidas ou a Autoridade a comunicar documentos, dados e informações, cuja divulgação entendam constituir uma violação da confiança nelas depositada pelos seus membros ou por quem lhes tenha fornecido ou que, de qualquer modo, possa obstruir o decurso dos seus trabalhos.

Artigo 9.º

Serviços de estatística

A Organização das Nações Unidas e a Autoridade, preocupadas em estabelecer a maior cooperação possível em matéria de estatística e em reduzir ao mínimo o encargo dos governos e de outras organizações junto

dos quais as informações são recolhidas, comprometem-se a evitar qualquer duplicação na recolha, análise e publicação de estatísticas e acordam em proceder a consultas mútuas, com vista a garantir, nesse campo, a utilização mais correcta dos seus recursos e do seu pessoal técnico.

Artigo 10.º

Assistência técnica

A Organização das Nações Unidas e a Autoridade comprometem-se a cooperar entre si com vista à prestação de assistência técnica em campos que sejam do interesse para a pesquisa científica marinha na Área, à transmissão de técnicas e à prevenção, redução e controlo da poluição causada pelas actividades empreendidas na Área. Em especial, acordam em adoptar as medidas necessárias para garantir, entre si, uma coordenação eficaz no quadro do actual sistema de coordenação da assistência técnica, tendo em consideração o papel e as responsabilidades atribuídos não apenas à Organização das Nações Unidas e à Autoridade, em virtude dos respectivos actos constitutivos, mas também a outras organizações que participem em actividades de assistência técnica.

Artigo 11.º

Providências relativas ao pessoal

1 — Pretendendo garantir a harmonização das normas aplicáveis a nível internacional, a Organização das Nações Unidas e a Autoridade acordaram em elaborar, sempre que possível, normas, disposições e métodos comuns em matéria de gestão de pessoal, a fim de evitar diferenças injustificadas de condições de trabalho e facilitar a sua mobilidade, com vista a beneficiar ao máximo dos respectivos serviços.

2 — Para esse fim, a Organização das Nações Unidas e a Autoridade acordam em:

- a) Se consultar, sempre que necessário, sobre questões de interesse comum relativas às condições de trabalho do pessoal, a fim de as uniformizar na medida do possível;
- b) Proceder, sempre que o entendam apropriado, ao intercâmbio de pessoal, a título temporário ou permanente, salvaguardando sempre a antiguidade e o direito à reforma;
- c) Cooperar na criação e no funcionamento de um mecanismo apropriado para a resolução de diferendos relativos ao emprego e questões conexas.

3 — Em aplicação da Decisão ISBA/A/15 da Assembleia da Autoridade, de 15 de Agosto de 1996, e sob reserva de aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Autoridade será filiada na Caixa de Pensões do Pessoal das Nações Unidas, em conformidade com os estatutos da Caixa, e reconhecerá a competência do Tribunal Administrativo das Nações Unidas para conhecer de qualquer queixa relativa à inobservância destes estatutos.

4 — As condições em que a Organização das Nações Unidas e a Autoridade se concedem facilidades ou prestam serviços nos campos enunciados no presente artigo serão objecto, se for caso disso, de acordos subsidiários especiais.

Artigo 12.º**Serviços de conferência**

1 — Salvo decisão em contrário da Assembleia Geral das Nações Unidas, após comunicação atempada à Autoridade, a Organização das Nações Unidas colocará à disposição da Autoridade, mediante reembolso, as facilidades e os serviços necessários à realização das suas reuniões, incluindo serviços de tradução e de intérprete, bem como serviços de documentação e de conferência.

2 — As condições em que a Organização das Nações Unidas e a Autoridade se concedem facilidades ou prestam serviços mútuos nos campos referidos no presente artigo serão objecto, se for caso disso, de acordos especiais distintos.

Artigo 13.º**Questões orçamentais e financeiras**

A Autoridade considera desejável a instauração de uma cooperação estreita com a Organização das Nações Unidas, nos campos orçamental e financeiro, por forma a poder beneficiar da experiência adquirida pela Organização nesses mesmos campos.

Artigo 14.º**Financiamento dos serviços**

O financiamento das despesas decorrentes da prestação dos serviços previstos no presente Acordo será objecto de acordos distintos entre a Autoridade e a Organização das Nações Unidas.

Artigo 15.º**Livre-trânsito das Nações Unidas**

Sem prejuízo do direito de a Autoridade emitir os seus próprios documentos de viagem, os funcionários da Autoridade gozam do direito, nos termos dos acordos especiais concluídos pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e pelo Secretário-Geral da Autoridade, de utilizar o livre-trânsito das Nações Unidas como documento de viagem, sempre que tal documento seja considerado válido por força do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Autoridade ou de qualquer outro acordo relativo aos privilégios e imunidades da Autoridade.

Artigo 16.º**Execução do Acordo**

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e o Secretário-Geral da Autoridade podem concluir quaisquer acordos subsidiários que entendam desejáveis com vista à execução do presente Acordo.

Artigo 17.º**Modificações**

A Organização das Nações Unidas e a Autoridade podem acordar na introdução de modificações ao presente Acordo. Qualquer modificação acordada entre as Partes entrará em vigor logo após a sua aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pela Assembleia da Autoridade.

Artigo 18.º**Entrada em vigor**

1 — O presente Acordo entrará em vigor logo após a sua aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pela Assembleia da Autoridade.

2 — O presente Acordo será aplicado com carácter provisório pela Organização das Nações Unidas e pela Autoridade logo após ter sido assinado pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e pelo Secretário-Geral da Autoridade.

Em fé do que, os abaixo assinados, representantes devidamente autorizados da Organização das Nações Unidas e da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, assinaram o presente Acordo.

Assinado em Nova Iorque, aos 14 de Março de 1997, em dois originais redigidos em língua inglesa.

Pela Organização das Nações Unidas:

O Secretário-Geral, *Kofi A. Annan*.

Pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos:

O Secretário-Geral, *Satya N. Nandan*.

(¹) ISBA/3/A/3.

(²) A/52/260, anexo.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 252/2000**

de 16 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, reestruturando o Serviço de Estrangeiros e alterando a sua denominação para «Serviço de Estrangeiros e Fronteiras», reiterou as atribuições no domínio do controlo documental da entrada e saída de cidadãos nacionais e estrangeiros nos postos de fronteira terrestres, marítimos e aéreos e cometendo-lhe uma nova responsabilidade: a de viabilizar uma correcta política de imigração e garantir a sua eficaz execução.

Para atingir tal desiderato, aquele diploma consagrou e desenvolveu o princípio da centralização, no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, de toda a informação respeitante a cidadãos estrangeiros, por forma a habilitar o Ministro da Administração Interna com os elementos indispensáveis à formulação, pelo Governo, das grandes linhas orientadoras de política de imigração.

Porém, o salto qualitativo pretendido com o Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, não veio, todavia, a efectivar-se, nomeadamente pela inexistência de pessoal da carreira de investigação e fiscalização, à qual, criada com aquele diploma, foram atribuídas competências para a investigação e fiscalização de cidadãos estrangeiros em território nacional e, em especial, as de controlo fronteiriço.

Acresce que a esta dificuldade relativa à insuficiência de meios humanos, vieram juntar-se, ao longo da década de 90, outros condicionalismos a que o Serviço teve que dar resposta:

O início de um terceiro ciclo de fluxos migratórios tendo Portugal por destino, caracterizado por

um novo aumento das comunidades existentes e ainda de outras que até aí não assumiam grande significado;

O crescimento anormal do fenómeno da imigração ilegal, com carácter marcadamente transnacional;

A dinamização do mercado de trabalho nacional, em especial o sector da construção civil e obras públicas, que passou a revelar maior capacidade de absorção de mão de obra não qualificada, essencialmente constituída por cidadãos estrangeiros;

A aplicação, na ordem jurídica interna, de directivas comunitárias no campo da imigração, fronteiras e asilo, bem como as disposições constantes do Acordo de Schengen e respectiva Convenção de Aplicação, assinado por Portugal em 25 de Junho de 1991;

A necessidade de implementar a cooperação policial internacional, face às diversas responsabilidades que o Estado Português tem vindo a assumir em acordos internacionais de carácter bilateral e multilateral, dos quais se destacam os Acordos de Readmissão com a Espanha, a França, a Polónia e a Bulgária;

A realização de dois processos de regularização extraordinária de imigrantes ilegais, em 1992 e 1996, com a finalidade de documentar cidadãos estrangeiros que permaneciam irregularmente em território nacional.

Às dificuldades e condicionalismos apontados, vieram juntar-se ainda a assunção de novas atribuições, designadamente resultantes de medidas legislativas nacionais — Decretos-Leis n.ºs 59/93 e 60/93, ambos de 3 de Março, 120/93, de 14 de Abril, 244/98, de 8 de Agosto, 250/98, de 11 de Agosto, e Leis n.ºs 70/93, de 29 de Setembro e 15/98, de 26 de Março, e de compromissos internacionais, como o Acordo de Schengen e respectiva Convenção de Aplicação, Convenção de Dublin e Acordos de Cooperação Policial e, recentemente, do Tratado de Amsterdão que estabelece a comunitarização de políticas em matéria de livre circulação de pessoas.

Por força da evolução que se deixou enunciada, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras detém, neste momento, o exercício efectivo das competências que seguidamente se enumeram, as quais ultrapassam largamente as que se encontram consignadas no Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, sua lei orgânica actual:

Emitir pareceres relativamente a pedidos de visto consulares;

Proceder ao controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira, impedindo a entrada ou saída do território nacional de pessoas que não satisfaçam os requisitos legais exigíveis para o efeito;

Controlar e fiscalizar a permanência e actividades dos estrangeiros em todo o território nacional;

Conceder vistos em território nacional, prorrogações de permanência, autorizações de residência, bem como documentos de viagem;

Reconhecer o direito ao reagrupamento familiar;

Proceder à investigação do crime de auxílio à imigração ilegal e de outros com este conexos;

Colaborar com as entidades às quais compete a fiscalização do cumprimento da lei reguladora do trabalho de estrangeiros;

Assegurar o funcionamento dos postos mistos de fronteira, com o objectivo de lutar contra a criminalidade transfronteiriça, a imigração ilegal e de aprofundar a cooperação policial com Espanha;

Assegurar a realização de controlos móveis ao longo das fronteiras internas, tendo em vista o combate à imigração ilegal no espaço Schengen;

Accionar os Acordos de Readmissão celebrados com Espanha, França, Bulgária e Polónia, para permitir o afastamento de pessoas em situação ilegal em território nacional, assegurando a execução do mesmo;

Realizar operações conjuntas com os serviços congéneres de Espanha, destinadas ao combate dos fluxos de imigração ilegal nos dois sentidos da fronteira luso-espanhola;

Instaurar, decidir e executar a expulsão de cidadãos estrangeiros em situação ilegal em Portugal e executar as decisões judiciais de expulsão;

Escortar os cidadãos estrangeiros sujeitos a medidas de afastamento de Portugal;

Decidir sobre a aceitação da análise dos pedidos de asilo;

Proceder à instrução de processos de concessão de asilo, de determinação do Estado responsável pela análise dos pedidos de asilo e de transferência dos candidatos a asilo entre os Estados membros da União Europeia;

Analisar e dar parecer sobre os pedidos de concessão de nacionalidade portuguesa por naturalização;

Analisar e dar parecer sobre os pedidos de concessão de estatutos de igualdade e sobre os de reconhecimento de associações internacionais;

Garantir a ligação da Parte Nacional do Sistema de Informação Schengen (NSIS) ao Sistema Central de Informação Schengen (CSIS-Estrasburgo), sendo que se encontram conectados ao NSIS, para além do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, a Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;

Assegurar a gestão e a comunicação de dados relativos à Parte Nacional do Sistema de Informação Schengen (NSIS) e de outros sistemas de informação no âmbito do controlo da circulação de pessoas, comuns aos Estados membros da União Europeia e Estados contratantes de Schengen, bem como os relativos à base de dados de emissão dos passaportes (BADEP);

Coordenar a cooperação entre as forças e serviços de segurança nacionais e de outros países em matéria de circulação de pessoas e de controlo de estrangeiros;

Cooperar com as representações diplomáticas e consulares de Estados estrangeiros, devidamente acreditadas no país, no repatriamento dos seus nacionais;

Assegurar as relações de cooperação com todos os órgãos e serviços do Estado, nomeadamente com os demais serviços e forças de segurança; Colaborar com os serviços similares estrangeiros, podendo estabelecer formas concretas de cooperação.

E ainda, na decorrência de compromissos internacionais:

Assegurar, por determinação do Governo, a representação do Estado Português na União Europeia, designadamente no âmbito do Comité Estratégico Imigração, Fronteiras e Asilo, pelo qual é responsável o director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e que compreende os Grupos de Trabalho Migração, Afastamento, Asilo, Vistos, Fronteiras, CIREA e CIREFI;

Assegurar, por determinação do Governo, a representação do Estado Português no âmbito do Grupo de Alto Nível Asilo Migração, pelo qual é responsável o director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;

Garantir, por determinação do Governo, a representação do Estado Português, participando directamente nos grupos e subgrupos de trabalho, no âmbito do desenvolvimento do Acervo Schengen da União Europeia, nomeadamente *Task Forces*, Sistema de Informação SIS, Tecnologia do Sistema de Informação (SIS), Sirene, Comité de Avaliação Schengen, Comité Misto, Grupo de Avaliação Colectiva e nos Grupos de cooperação policial que versem matérias do âmbito das atribuições do SEF, Fronteiras Externas, Readmissões, Sirene, Comité Orientador SIS e PWP;

Assegurar a representação do Estado Português no Grupo de Budapeste;

Acompanhar os trabalhos da Conferência de Ministros do Interior dos Países do Mediterrâneo Ocidental (Portugal, Espanha, França, Itália, Marrocos, Tunísia e Argélia);

Assegurar, através de oficiais de ligação, os compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional.

Do elenco das atribuições actualmente prosseguidas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras que se deixaram enunciadas e face às constantes do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, fácil é concluir pela total inadequação da estrutura orgânica prevista neste diploma para o seu cumprimento.

De facto, desde a consulta prévia para a concessão de um visto de entrada em Portugal, passando pelas questões relacionadas com a legalização da entrada e da permanência de cidadãos estrangeiros, com o seu afastamento de território nacional, com o asilo até à aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, todas as questões que giram à volta do fenómeno migratório são tratadas por um único serviço — o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Ao exposto, acresce ainda a crescente complexidade que deriva do simples facto de Portugal dever ser hoje em dia considerado, com toda a propriedade, e à sua escala, um verdadeiro «país de imigração», que nada tem já a ver, nesta matéria, com o País existente em 1986. A população estrangeira legalmente residente em território nacional ultrapassa a fasquia dos 200 000, sendo que a sua maioria continua a corresponder a cidadãos originários de países terceiros, em especial de países lusófonos.

Em suma, o cumprimento de todas as atribuições que, como foi referido, ao longo dos anos foram sendo cometidas ao Serviço, nas vertentes nacional e internacional exige o estabelecimento de um quadro normativo que

«crie» um serviço de estrangeiros e fronteiras capaz de dar resposta rápida e eficaz à execução da política de imigração definida pelo Governo, bem como às exigências estruturais e conjunturais do fenómeno migratório.

Tal quadro normativo corresponde à modernização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras prevista no Programa do Governo como um dos instrumentos para dar cumprimento às exigências de cooperação entre os Estados membros da União Europeia em matéria de segurança, à compatibilização desta com a liberdade de circulação, ao reforço da cooperação com os países de expressão portuguesa e ao controlo de todas as fronteiras externas, nomeadamente as fronteiras marítimas.

Assim, o presente diploma «cria» um serviço de estrangeiros e fronteiras preparado para cumprir aqueles objectivos e para acompanhar o desenvolvimento de mecanismos de cooperação internacional, o progressivo ajustamento de políticas de imigração entre países de destino e países de origem, bem como para prevenir e combater o tráfico de imigrantes, designadamente mediante:

- A criação de uma estrutura orgânica adequada ao suporte das atribuições prosseguidas pelo Serviço e consentânea com a sua dimensão;
- A previsão de uma directoria-geral composta por um director-geral e quatro directores-gerais-adjuntos;
- A definição precisa das competências do director-geral;
- A previsão de serviços centrais e serviços descentralizados, conferindo a estes últimos a necessária autonomia e flexibilidade para a gestão da comunidade de cidadãos estrangeiros e dos fluxos migratórios;
- A criação de direcções centrais que racionalizam e consolidam as várias áreas de actuação do Serviço;
- A definição dos postos de fronteira externa como unidades orgânicas, e das respectivas competências;
- A institucionalização dos postos mistos de fronteira.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

No uso da autorização legislativa concedida no artigo 1.º da Lei n.º 24/2000, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e princípios de actuação

SECÇÃO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, abreviadamente designado por SEF, é um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do

Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objectivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e actividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e acções relacionadas com aquelas actividades e com os movimentos migratórios.

2 — Enquanto órgão de polícia criminal, o SEF actua no processo, nos termos da lei processual penal, sob a direcção e em dependência funcional da autoridade judiciária competente, realizando as acções determinadas e os actos delegados pela referida autoridade.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do SEF:

1) No plano interno:

- a) Vigiar e fiscalizar nos postos de fronteira, incluindo a zona internacional dos portos e aeroportos, a circulação de pessoas, podendo impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves, indocumentados ou em situação irregular;
- b) Impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves que provenham de portos ou aeroportos de risco sob o aspecto sanitário, sem prévio assentimento das competentes autoridades sanitárias;
- c) Proceder ao controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira, impedindo a entrada ou saída do território nacional de pessoas que não satisfaçam os requisitos legais exigíveis para o efeito;
- d) Autorizar e verificar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves;
- e) Controlar e fiscalizar a permanência e actividades dos estrangeiros em todo o território nacional;
- f) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais e espanholas;
- g) Proceder à investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, bem como investigar outros com ele conexos, sem prejuízo da competência de outras entidades;
- h) Emitir parecer relativamente a pedidos de vistos consulares;
- i) Conceder em território nacional vistos, prorrogações de permanência, autorizações de residência, bem como documentos de viagem nos termos da lei;
- j) Reconhecer o direito ao reagrupamento familiar;
- l) Manter a necessária colaboração com as entidades às quais compete a fiscalização do cumprimento da lei reguladora do trabalho de estrangeiros;
- m) Instaurar, instruir e decidir os processos de expulsão administrativa de estrangei-

ros do território nacional e dar execução às decisões de expulsão administrativas e judiciais, bem como accionar, instruir e decidir os processos de readmissão e assegurar a sua execução;

- n) Efectuar escoltas de cidadãos objecto de medidas de afastamento;
- o) Decidir sobre a aceitação da análise dos pedidos de asilo e proceder à instrução dos processos de concessão, de determinação do Estado responsável pela análise dos respectivos pedidos e da transferência dos candidatos entre os Estados membros da União Europeia;
- p) Analisar e dar parecer sobre os processos de concessão de nacionalidade portuguesa por naturalização;
- q) Analisar e dar parecer sobre os pedidos de concessão de estatutos de igualdade formulados pelos cidadãos estrangeiros abrangidos por convenções internacionais;
- r) Assegurar a gestão e a comunicação de dados relativos à Parte Nacional do Sistema de Informação Schengen (NSIS) e de outros sistemas de informação comuns aos Estados membros da União Europeia no âmbito do controlo da circulação de pessoas, bem como os relativos à base de dados de emissão dos passaportes (BADEP);
- s) Cooperar com as representações diplomáticas e consulares de outros Estados, devidamente acreditadas em Portugal, nomeadamente no repatriamento dos seus nacionais;
- t) Assegurar o cumprimento das atribuições previstas na legislação sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- u) Assegurar as relações de cooperação com todos os órgãos e serviços do Estado, nomeadamente com os demais serviços e forças de segurança, bem como com organizações não governamentais legalmente reconhecidas;
- v) Coordenar a cooperação entre as forças e serviços de segurança nacionais e de outros países em matéria de circulação de pessoas, do controlo de estrangeiros e da investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal e outros com eles conexos.

2) No plano internacional:

- a) Assegurar, por determinação do Governo, a representação do Estado Português a nível da União Europeia no Comité Estratégico Imigração, Fronteiras e Asilo e no Grupo de Alto Nível de Asilo Migração, no Grupo de Budapeste e noutras organizações internacionais, bem como participar nos grupos de trabalho de cooperação policial que versem matérias relacionadas com as atribuições do SEF;

- b) Garantir, por determinação do Governo, a representação do Estado Português, no desenvolvimento do Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia;
- c) Assegurar, através de oficiais de ligação, os compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional nos termos legalmente previstos;
- d) Colaborar com os serviços similares estrangeiros, podendo estabelecer formas de cooperação.

SECÇÃO II

Princípios de actuação

Artigo 3.º

Autoridades de polícia criminal

1 — São autoridades de polícia criminal para efeitos da lei penal:

- a) O director-geral;
- b) Os directores-gerais adjuntos;
- c) Os directores de direcção central e os directores regionais;
- d) Os inspectores superiores e inspectores;
- e) Os inspectores-adjuntos principais;
- f) Os inspectores-adjuntos, quando exerçam funções de chefia de unidades orgânicas.

2 — As autoridades referidas no número anterior são competentes para ordenar a detenção de pessoas e praticar outros actos urgentes, nos termos do Código de Processo Penal.

3 — São considerados agentes de autoridade os inspectores-adjuntos.

4 — Os funcionários mencionados nos n.ºs 1 e 3, podem ordenar a identificação de qualquer pessoa, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Direito de acesso

1 — Aos funcionários mencionados nos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, desde que devidamente identificados, é facultada a entrada livre em todos os locais, nomeadamente estaleiros de obras públicas e privadas, parques de campismo, casas e recintos de diversão e espectáculos, hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios e repartições ou serviços públicos, estabelecimentos prisionais, gares, estações de caminhos de ferro, cais de embarque e desembarque, aeroportos, navios ancorados nos portos e aeronaves.

2 — Quando uma missão de serviço assim o justificar, o director-geral pode autorizar a emissão a favor de funcionários das carreiras de apoio à investigação e fiscalização e de vigilância e segurança, de credenciais que servem de livre trânsito pelo período e para os locais nelas fixados.

Artigo 5.º

Dever de cooperação

1 — Entre o SEF e todas as entidades com funções de prevenção e investigação criminal, será mantida

mútua cooperação no exercício das respectivas atribuições.

2 — Para cumprimento das atribuições do SEF, os serviços públicos e as empresas públicas deverão prestar a colaboração que lhes for solicitada.

Artigo 6.º

Identificação de pessoas

1 — Com vista ao estabelecimento ou confirmação da identidade de estrangeiros ou apátridas, o SEF pode recorrer aos meios de identificação civil, incluindo a obtenção de fotografias e impressões digitais.

2 — As autoridades de polícia criminal referidas no n.º 1 do artigo 3.º terão acesso directo à informação de identificação civil e criminal constante dos ficheiros informáticos de identificação civil e criminal do Ministério da Justiça, bem como à informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos, mediante protocolo a celebrar com as entidades em causa, após parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados e em condições a regulamentar por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

Artigo 7.º

Dever de comparência

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou por outra forma convocada pelo SEF, tem o dever de comparecer no dia, hora e local designados, sob pena das sanções previstas na lei de processo.

Artigo 8.º

Serviço permanente

1 — O serviço no SEF é de carácter permanente e obrigatório não podendo o pessoal eximir-se às missões que lhe sejam confiadas, para além do horário normal do serviço.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior será definido por despacho conjunto do Ministro da Administração Interna, do Ministro das Finanças e do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública o horário normal da prestação de serviço, o qual poderá revestir a modalidade de trabalho por turnos.

3 — O serviço no SEF pode ser assegurado em regime de piquete e de prevenção de acordo com regulamentação a aprovar conjuntamente pelo Ministro da Administração Interna, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 9.º

Segredo profissional

1 — O pessoal do SEF é obrigado a guardar sigilo sobre todas as informações a que tiver acesso no exercício das suas funções.

2 — A obrigação de sigilo a que se refere o número anterior não impede que os funcionários referidos no artigo 3.º devam comunicar prontamente às autoridades competentes factos indiciários da prática de qualquer

crime de que tenham conhecimento através do exercício da actividade de investigação e fiscalização.

3 — As acções de prevenção, de investigação criminal e as de coadjuvação das autoridades judiciais estão sujeitas a segredo de justiça, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Receitas

1 — O SEF dispõe, para além das dotações atribuídas no Orçamento do Estado, das seguintes receitas próprias:

- a) As importâncias cobradas pela concessão de vistos, prorrogações de permanência, pela concessão e renovação de autorizações de residência e títulos de residência e pela emissão de documentos de viagem nos termos da lei;
- b) As taxas e emolumentos que por lei estiverem em vigor;
- c) O produto da venda de impressos próprios do SEF;
- d) A percentagem do produto das coimas, de acordo com a lei vigente;
- e) Quaisquer outras receitas que por lei lhe estejam ou venham a ser atribuídas.

2 — As receitas referidas no número anterior são entregues nos Cofres do Estado mediante guias a expedir pelo SEF e aplicadas em despesas com compensação em receita.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

SECÇÃO I

Organização geral

Artigo 11.º

Estrutura

1 — O SEF estrutura-se verticalmente e compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Directoria-geral;
- b) Conselho administrativo;
- c) Serviços centrais;
- d) Serviços descentralizados.

2 — Os serviços referidos no número anterior integram:

- a) Serviços operacionais, que prosseguem directamente as acções de investigação e fiscalização;
- b) Serviços de apoio, que desenvolvem um conjunto de actividades de apoio àquelas acções.

3 — São serviços operacionais a Direcção Central de Investigação, Pesquisa e Análise de Informação, a Direcção Central de Fronteiras, as direcções regionais, as delegações tipo 1, os postos de fronteira e os postos mistos de fronteira.

4 — São serviços de apoio todas as restantes unidades orgânicas, bem como aquelas que, integrando-se nos serviços referidos no número anterior, prosseguem actividades do tipo definido na alínea b) do n.º 2.

SECÇÃO II

Directoria-geral

Artigo 12.º

Composição

A directoria-geral compreende:

- a) Director-geral, que é coadjuvado por quatro directores-gerais adjuntos;
- b) Gabinete Jurídico (GJ);
- c) Gabinete de Inspeção (GI);
- d) Gabinete de Asilo e de Refugiados (GAR);
- e) Gabinete de Relações Internacionais e Cooperação (GRIC);
- f) Gabinete de Documentação, Comunicação e Relações Públicas (GDCRP).

Artigo 13.º

Director-geral

1 — O SEF é dirigido por um director-geral, a quem compete orientar e coordenar superiormente a actividade do Serviço e assegurar a realização das suas atribuições.

2 — Compete em especial ao director-geral:

- a) Representar o SEF;
- b) Presidir ao conselho administrativo;
- c) Definir e promover a política de qualidade, em especial dos processos organizativos;
- d) Definir a política de gestão de recursos humanos e proceder à sua afectação aos diversos serviços do SEF;
- e) Assegurar a coordenação do processo de planeamento, controlo e avaliação dos resultados da actividade do SEF;
- f) Ordenar inspecções que tiver por convenientes;
- g) Aplicar coimas em processos de contra-ordenação;
- h) Proferir decisões de expulsão administrativa;
- i) Determinar a inscrição ou retirada de pessoas na lista comum ou na lista nacional de pessoas não admissíveis;
- j) Autorizar a credenciação de funcionários;
- l) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou delegação.

3 — O director-geral pode delegar em qualquer dos directores-gerais-adjuntos as competências previstas no número anterior.

4 — A competência prevista na alínea h) do n.º 2 é própria reservada, cabendo, dos respectivos actos, recurso hierárquico facultativo, sem prejuízo dos actos poderem ser praticados em substituição nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 14.º

Directores-gerais adjuntos

1 — O director-geral é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelos directores-gerais-adjuntos, os quais exercerão as competências que lhes forem delegadas e subdelegadas.

2 — O director-geral designará o director-geral-adjunto, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 15.º**Gabinete Jurídico**

Ao Gabinete Jurídico compete:

- a) Elaborar estudos, formular pareceres e preparar informações sobre matérias de natureza jurídica;
- b) Elaborar projectos de diploma e preparar instruções com vista à correcta aplicação e harmonização doutrinária da legislação referente a estrangeiros;
- c) Elaborar pareceres, analisar e preparar as respostas a recursos sobre matérias das áreas de competência do SEF;
- d) Emitir pareceres sobre acordos internacionais com interesse para o SEF;
- e) Prestar consultadoria jurídica sobre todos os assuntos que lhe sejam remetidos.

Artigo 16.º**Gabinete de Inspeção**

1 — Ao Gabinete de Inspeção compete efectuar, de harmonia com as instruções do director-geral, as inspecções ordinárias e extraordinárias aos serviços, proceder a auditorias, sindicâncias, inquéritos e instruir processos disciplinares.

2 — As inspecções ordinárias serão realizadas anualmente a todos os serviços do SEF e as inspecções extraordinárias e as auditorias sempre que o director-geral o considere conveniente.

3 — São designados por despacho do director-geral, sob proposta do coordenador, os funcionários incumbidos de assegurar o cumprimento das competências previstas no n.º 1.

Artigo 17.º**Gabinete de Asilo e Refugiados**

1 — Ao Gabinete de Asilo e Refugiados compete:

- a) Organizar e instruir os processos de asilo;
- b) Organizar e instruir, nos termos da lei do asilo, os processos de concessão de autorização de residência por motivos humanitários;
- c) Organizar e instruir os processos de determinação do Estado responsável pela análise dos pedidos de asilo e emitir o respectivo salvo-conduto, se necessário;
- d) Emitir parecer sobre os pedidos de reinstalação de refugiados;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de concessão e prorrogação de documentos de viagem para refugiados, apresentados nos postos consulares portugueses;
- f) Emitir cartões de identidade e títulos de viagem para refugiados, bem como conceder as autorizações de residência previstas na lei de asilo e renovar ou prorrogar os referidos documentos.

2 — Para prossecução das competências que lhe estão atribuídas o Gabinete de Asilo e de Refugiados compreende:

- a) Núcleo de Instrução, com a competência a que aludem as alíneas a) a d) do n.º 1;

- b) Núcleo de Apoio, com a competência referida nas alíneas e) e f) do mesmo número.

Artigo 18.º**Gabinete de Relações Internacionais e Cooperação**

Ao Gabinete de Relações Internacionais e Cooperação compete:

- a) Assegurar a obtenção, a actualização e a divulgação da informação técnica referente à participação de Portugal na União Europeia e em organizações internacionais;
- b) Elaborar estudos técnicos tendo em vista a participação do SEF em reuniões internacionais;
- c) Habilitar a direcção do SEF com a informação técnica relativa à execução de acordos de cooperação e outras relações bilaterais ou multilaterais do Estado Português no âmbito das atribuições do SEF;
- d) Assegurar a articulação do SEF com os oficiais de ligação.

Artigo 19.º**Gabinete de Documentação, Comunicação e Relações Públicas**

1 — Ao Gabinete de Documentação, Comunicação e Relações Públicas compete:

- a) Assegurar o tratamento bibliográfico, arquivístico e documental, por forma a manter actualizadas as bases de dados de interesse para as actividades do SEF;
- b) Colaborar na definição da política documental e de sistemas de informação do SEF;
- c) Promover a edição e difusão de estudos e publicações produzidos no âmbito das matérias relacionadas com a actividade do SEF;
- d) Proceder ao tratamento da correspondência do SEF;
- e) Assegurar a reprodução, tradução e retroversão de documentação;
- f) Produzir e difundir informação com interesse para os utentes do SEF e para os cidadãos em geral e seleccionar e divulgar a informação veiculada pelos órgãos de comunicação social relativamente à actividade do organismo;
- g) Servir de elo de ligação entre o SEF e os órgãos de comunicação social e desenvolver actividades dirigidas à promoção da imagem do organismo;
- h) Assegurar o serviço de relações públicas, em geral, e o esclarecimento de questões suscitadas pelas actividades do SEF, em particular;
- i) Organizar os programas das actividades sociais, culturais e desportivas no domínio das relações de cooperação com entidades congéneres, nacionais e estrangeiras, bem como coordenar as de carácter cultural, social e recreativo dirigidas aos funcionários do SEF.

2 — Para a prossecução das suas competências, o Gabinete compreende:

- a) Núcleo de Documentação, com as responsabilidades enunciadas nas alíneas a) a d) do n.º 1;
- b) Núcleo de Comunicação e Relações Públicas, com as competências previstas nas alíneas e) a h) do mesmo número.

SECÇÃO III

Conselho administrativo

Artigo 20.º

Natureza, composição e competência

1 — O conselho administrativo é o órgão consultivo e fiscalizador em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2 — Compõem o conselho administrativo:

- a) O director-geral;
- b) O director-geral-adjunto que, por despacho do director-geral, tiver a seu cargo a área de gestão e administração dos recursos financeiros e patrimoniais do SEF;
- c) O director da Direcção Central de Gestão e Administração.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, o director-geral, quando o entender conveniente, poderá chamar a participar nas reuniões do conselho administrativo qualquer dos outros directores-gerais-adjuntos.

4 — O chefe do departamento de gestão financeira e patrimonial participará como secretário nas reuniões do conselho administrativo.

5 — Compete em especial ao conselho administrativo:

- a) Apreciar os projectos de orçamento de despesas e receitas e as contas de gerência a remeter ao Tribunal de Contas;
- b) Verificar e controlar a realização de despesas;
- c) Apreciar a situação administrativa e financeira;
- d) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
- e) Dar parecer sobre os contratos a celebrar pelo SEF;
- f) Fiscalizar a escrituração contabilística e a cobrança de receitas.

Artigo 21.º

Periodicidade das reuniões

O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o respectivo presidente o convocar.

SECÇÃO IV

Serviços Centrais

Artigo 22.º

Serviços Centrais

Os Serviços Centrais compreendem:

- a) Direcção Central de Investigação, Pesquisa e Análise da Informação (DCIPAI);
- b) Direcção Central de Imigração, Controlo e Peritagem Documental (DCICPD);
- c) Direcção Central de Fronteiras (DCF);
- d) Direcção Central de Gestão e Administração (DCGA);
- e) Direcção Central de Informática (DCI);
- f) Departamento de Planeamento e Formação (DPF);
- g) Departamento de Nacionalidade (DN);
- h) Departamento de Operações (DO).

SUBSECÇÃO I

Direcção Central de Investigação, Pesquisa e Análise da Informação

Artigo 23.º

Competência e estrutura

1 — À Direcção Central de Investigação, Pesquisa e Análise da Informação compete desenvolver as acções destinadas à prevenção, averiguação e investigação criminal de actividades relacionadas com o crime de auxílio à imigração ilegal e outros com este conexos.

2 — A DCIPAI compreende:

- a) Departamento de Investigação (DI);
- b) Departamento de Pesquisa e Análise (DPA).

Artigo 24.º

Departamento de Investigação

1 — Ao Departamento de Investigação compete:

- a) A averiguação e investigação criminal de actividades relacionadas com a prática do crime de auxílio à imigração ilegal e outros crimes com este conexos;
- b) A coordenação técnica da averiguação e investigação criminal desenvolvida pelos departamentos regionais de investigação e fiscalização.

2 — Na área da Direcção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, as competências previstas na alínea a) do número anterior são asseguradas pelo Departamento de Investigação.

Artigo 25.º

Departamento de Pesquisa e Análise

Ao Departamento de Pesquisa e Análise compete a realização das acções que interessem à prevenção, averiguação e investigação criminal das actividades relacionadas com o crime de auxílio à imigração ilegal e outros crimes com ele conexos, designadamente a recolha de material e informação e o tratamento e a difusão desta, em qualquer dos casos no domínio das atribuições do SEF.

SUBSECÇÃO II

Direcção Central de Imigração, Controlo e Peritagem Documental

Artigo 26.º

Competência e estrutura

1 — À Direcção Central de Imigração, Controlo e Peritagem Documental compete centralizar, tratar e difundir informação relacionada com os movimentos migratórios, estudar as medidas destinadas a apoiar a política de imigração, proceder à identificação e peritagem documental, registo e difusão dos movimentos migratórios e informação de natureza policial, bem como centralizar o controlo da emissão de documentos de viagem.

2 — A DCICPD compreende:

- a) Departamento de Imigração, Registo e Difusão (DIRD);

- b) Departamento de Controlo de Emissão de Documentos (DCED);
- c) Departamento de Identificação e Peritagem Documental (DIPD).

Artigo 27.º

Departamento de Imigração, Registo e Difusão

Ao Departamento de Imigração, Registo e Difusão compete:

- a) Registrar, tratar e difundir informação relacionada com os movimentos migratórios;
- b) Registrar e actualizar a informação relativa a estrangeiros, em especial a de natureza policial e criminal, no âmbito das competências do Serviço;
- c) Actualizar e difundir a informação relativa a estrangeiros em situação irregular e aos quais tenha sido recusada a entrada em território nacional;
- d) Actualizar as listas de estrangeiros indicados para efeitos de não admissão;
- e) Emitir parecer relativamente à inscrição ou retirada de pessoas na lista comum ou na lista nacional de pessoas não admissíveis;
- f) Centralizar a informação relativa à expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos nesta matéria.

Artigo 28.º

Departamento de Controlo de Emissão de Documentos

Ao Departamento de Controlo de Emissão de Documentos compete:

- a) Centralizar o controlo e o registo nacional de passaportes, títulos de viagem, salvo-condutos emitidos a favor de estrangeiros e apátridas e títulos de residência;
- b) Emitir documentos de viagem nos casos previstos na lei, nomeadamente passaportes para estrangeiros em território nacional;
- c) Dar parecer aos postos consulares portugueses sobre a emissão de passaportes para estrangeiros;
- d) Visar os cartões de identidade emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado em serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respectivos Estados e aos membros das suas famílias.

Artigo 29.º

Departamento de Identificação e Peritagem Documental

Ao Departamento de Identificação e Peritagem Documental compete:

- a) A recolha, análise e difusão de informação relativa a documentos;
- b) A realização de peritagens de documentos e elaboração dos respectivos relatórios;
- c) O tratamento dos elementos de identificação de estrangeiros e apátridas, nomeadamente

onomástico, dactiloscópico e fotográfico, bem como a realização de peritagens e respectivos relatórios;

- d) Prestar consultadoria técnica na concepção de documentos.

SUBSECÇÃO III

Direcção Central de Fronteiras

Artigo 30.º

Competência e estrutura

1 — À Direcção Central de Fronteiras compete definir os procedimentos a utilizar ao nível dos postos de fronteira, em geral, e assegurar as atribuições do SEF em matéria de controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira aérea e marítima situados na área de jurisdição da Direcção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo.

2 — A Direcção Central de Fronteiras compreende:

- a) O Departamento Técnico de Fronteiras;
- b) Postos de fronteira.

Artigo 31.º

Competência do Director Central de Fronteiras

1 — Ao director Central de Fronteiras compete, na área sob a sua jurisdição:

- a) Dirigir, coordenar e gerir a actuação dos postos de fronteira que integram a Direcção Central de Fronteiras;
- b) Garantir o cumprimento dos procedimentos inerentes ao controlo de fronteira;
- c) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes e o registo de recusa de entradas verificadas;
- d) Decidir e mandar executar os pedidos de readmissão activa e passiva, por via aérea;
- e) Garantir a instrução dos processos de contra-ordenação;
- f) Desempenhar as funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe forem cometidas.

2 — As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas nos responsáveis de postos de fronteira, com a faculdade de subdelegação.

Artigo 32.º

Departamento Técnico de Fronteiras

1 — Ao Departamento Técnico de Fronteiras compete:

- a) Assegurar o estudo e a elaboração de normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos nos postos de fronteira;
- b) Proceder ao estudo e definição de equipamentos necessários ao funcionamento dos postos de fronteira;
- c) Centralizar a informação relativa à circulação de pessoas nas fronteiras.

2 — O Departamento Técnico de Fronteiras compreende:

- a) Núcleo de Fronteiras Aéreas;
- b) Núcleo de Fronteiras Marítimas.

SUBSECÇÃO IV

Direcção Central de Gestão e Administração

Artigo 33.º

Competência e estrutura

1 — À Direcção Central de Gestão e Administração compete assegurar a gestão e administração dos recursos humanos, a gestão financeira e patrimonial e a gestão das telecomunicações e da segurança.

2 — A Direcção Central de Gestão e Administração compreende:

- a) Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos (DGARH);
- b) Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP);
- c) Departamento de Instalações e Segurança (DIS).

Artigo 34.º

Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos

1 — Ao Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos compete:

- a) Elaborar estudos, inquéritos e trabalhos tendo em vista a gestão dos recursos humanos;
- b) Estudar e promover as medidas tendentes à actualização do quadro de pessoal;
- c) Assegurar as operações referentes ao recrutamento, selecção, progressão e promoção do pessoal;
- d) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar do pessoal;
- e) Assegurar os procedimentos administrativos referentes à movimentação, assiduidade, benefícios sociais e assistência na doença dos funcionários;
- f) Elaborar o balanço social, nos termos da legislação aplicável.

2 — Para prossecução das suas competências, o Departamento de Gestão e Administração de Recursos Humanos compreende:

- a) Núcleo de Gestão de Pessoal, com as competências previstas nas alíneas a) a c) e f) do número precedente;
- b) Núcleo de Administração de Pessoal, com as competências previstas nas alíneas d) e e) do mesmo preceito.

Artigo 35.º

Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial

1 — Ao Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial compete:

- a) Elaborar o projecto de orçamento e as propostas de alteração;
- b) Verificar e processar as despesas de acordo com o orçamento e as normas referentes à contabilidade pública;
- c) Apresentar às entidades competentes, dentro dos prazos legais, a conta de gerência das verbas atribuídas ao SEF, bem como a das provenientes de receitas próprias;
- d) Arrecadar e contabilizar as receitas;
- e) Processar as remunerações e outros abonos ao pessoal;

- f) Assegurar a aquisição, manutenção e gestão dos bens do SEF;
- g) Organizar e manter actualizado o cadastro e inventário dos bens do SEF;
- h) Assegurar a aquisição e distribuição do fardamento e distintivo previstos no presente diploma;
- i) Assegurar a gestão e manutenção da frota automóvel.

2 — Para prossecução das suas competências o Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial compreende:

- a) Núcleo de Controlo Orçamental, com a competência enunciada nas alíneas a) a c) do n.º 1;
- b) Núcleo de Gestão Contabilística, com as competências previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1;
- c) Núcleo de Aprovisionamento e Cadastro de Bens, com as competências previstas nas alíneas f) a h) do mesmo número;
- d) Núcleo de Gestão da Frota Automóvel, com a competência prevista na alínea i) do mesmo preceito.

Artigo 36.º

Departamento de Instalações e Segurança

Ao Departamento de Instalações e Segurança compete:

- a) Promover a aquisição e arrendamento de instalações para o SEF;
- b) Providenciar pela realização das obras de manutenção, reparação e adaptação das instalações que estejam a cargo do SEF;
- c) Garantir a segurança do pessoal e das instalações;
- d) Definir procedimentos uniformes relativos à segurança do pessoal e das instalações;
- e) Conservar, guardar e distribuir o armamento e munições;
- f) Proceder às diligências necessárias à credenciação de funcionários;
- g) Assegurar a exploração e manutenção da rede rádio.

SUBSECÇÃO V

Direcção Central de Informática

Artigo 37.º

Competência e estrutura

1 — À Direcção Central de Informática compete:

- a) O estudo, a coordenação e execução de todas as actividades relativas ao planeamento, administração, produção e desenvolvimento dos sistemas informáticos e de comunicações do SEF, incluindo os relativos à Parte Nacional do Sistema de Informação Schengen (NSIS) e à base de dados de emissão dos passaportes (BADEP) e outros que venham a ser criados no âmbito do controlo da circulação de pessoas em articulação com os utilizadores do sistema;
- b) O estudo e inventariação das necessidades em matéria de informática dos serviços com os quais o SEF tem relações de cooperação nesta área, designadamente os da CPLP, bem como apoiar

a instalação dos sistemas informáticos desses serviços, colaborar na sua manutenção e acompanhar a acções de formação desta área específica.

2 — A Direcção Central de Informática compreende:

- a) Departamento de Desenvolvimento de Aplicações (DDA);
- b) Departamento de Produção (DPr);
- c) Departamento de Sistemas e Comunicações (DSC).

Artigo 38.º

Departamento de Desenvolvimento de Aplicações

Ao Departamento de Desenvolvimento de Aplicações compete:

- a) Elaborar planos sectoriais de informática de acordo com os objectivos globais do SEF, colaborar na definição dos correspondentes sistemas de informação e em estudos e análise de custos informáticos;
- b) Contribuir para a definição do conteúdo, detalhe e periodicidade das informações necessárias e para a definição de normas e procedimentos informáticos;
- c) Assegurar a integração dos diversos sistemas de informação e a administração de dados;
- d) Colaborar nas tarefas de organização exigidas pela correcta implantação das metodologias informáticas;
- e) Realizar, no âmbito dos sistemas de informação, os estudos conducentes à selecção dos elementos de base mais adequados e à definição do seu consequente tratamento, bem como os conducentes à definição dos circuitos apropriados para a obtenção, tratamento e difusão das informações;
- f) Definir os projectos informáticos e planear e executar os trabalhos neles compreendidos, actualizar e remodelar as rotinas e programas em exploração concertadamente com o departamento de produção e executar todos os trabalhos de estudo prévio, concepção, desenvolvimento e implantação de sistemas de informação, bem como da sua manutenção, documentando as várias fases dos projectos e as diversas aplicações, nomeadamente com recurso à elaboração dos manuais de operação e do utilizador;
- g) Realizar os estudos conducentes à racionalização de formulários e outros documentos de trabalho cujos elementos devam ser tratados automaticamente e conceber questionários e outros documentos para registo de dados e informações;
- h) Requisitar ao departamento de produção os trabalhos de compilação e ensaio de unidade de tratamento e das cadeias em que se inserem, mantendo ligação com o mesmo departamento no que respeita à implantação e exploração de sistemas informáticos, com vista a definir os meios técnicos a utilizar, superando os condicionamentos operacionais ou de segurança.

Artigo 39.º

Departamento de Produção

Ao Departamento de Produção compete:

- a) Participar na elaboração do plano director de informática e planear e executar todos os trabalhos de processamento de dados de que o SEF seja incumbido ou de interesse do Serviço;
- b) Administrar os sistemas informáticos, as bases de dados e os recursos de comunicações;
- c) Gerir e supervisionar a exploração do sistema de base de dados de passaportes nacionais bem como prestar apoio aos utilizadores do referido sistema;
- d) Velar pela segurança e privacidade da informação, bem como dos sistemas informáticos e de comunicações à sua guarda e assegurar o cumprimento das normas, métodos e técnicas de trabalho estabelecidos;
- e) Afectar recursos de equipamento e de suporte lógico às aplicações em desenvolvimento, optimizar a utilização do material disponível e manter estatísticas actualizadas sobre ocupação e rendimento do material e as condições de exploração dos sistemas;
- f) Colaborar com o departamento de desenvolvimento de aplicações na ultrapassagem dos condicionamentos operacionais ou de segurança que porventura afectem as rotinas vigentes ou projectadas;
- g) Estabelecer a ligação com os utentes no que respeita às aplicações em regime normal de exploração, velando pela oportuna recepção dos dados e entrega dos produtos do processamento e verificar a qualidade dos produtos no que respeita à obediência às especificações acordadas com os utentes e aos padrões de controlo que por estes tenham sido fornecidos;
- h) Manter e gerir o arquivo dos ficheiros em suporte informático e, nos casos em que tal se torne necessário, proceder ao registo dos dados por meio de equipamento adequado;
- i) Colaborar na elaboração dos manuais de operação e assegurar a sua correcta aplicação e actualização.

Artigo 40.º

Departamento de Sistemas e Comunicações

Ao Departamento de Sistemas e Comunicações compete:

- a) Participar na elaboração do plano director de informática e realizar os estudos relativos à tomada de decisões quanto ao apetrechamento do SEF em material e suportes lógicos, bem como os necessários à implantação e optimização da comunicação de dados e os que visem a adopção de metodologias, normas de procedimentos e programas-produto;
- b) Implantar e manter os suportes adoptados, bem como gerir os sistemas informáticos e de comunicações, nomeadamente os relativos ao NSIS e à BADEP;
- c) Estabelecer ligação com os fornecedores dos equipamentos instalados, com vista à obtenção de informações técnicas, correcção de anomalias

e apoio especializado no domínio dos suportes lógicos;

- d) Apoiar o pessoal técnico de informática do SEF ou dos seus utentes nas matérias relativas a sistemas, teleprocessamento, normalização e métodos, bem como participar nas actividades de formação e informação no âmbito da informática, seja no exercício de monitoragem, seja na redacção de textos, manuais e monografias;
- e) Exercer consultadoria técnica, planear e efectuar auditorias técnicas na área de informática e encarregar-se dos projectos de desenvolvimento e ou de investigação próprios das áreas referidas na alínea anterior ou que lhe sejam expressamente cometidos.

SUBSECÇÃO VI

Departamento de Planeamento e Formação

Artigo 41.º

Competência

1 — Ao Departamento de Planeamento e Formação, que funciona na directa dependência do director-geral, compete:

- a) Elaborar o plano e o relatório de actividades do SEF;
- b) Elaborar os programas gerais e sectoriais do SEF, acompanhar a sua execução e proceder à respectiva avaliação;
- c) Prestar apoio aos diversos serviços do SEF no desenvolvimento das acções de planeamento e controlo;
- d) Identificar as necessidades de formação, elaborar o plano anual de formação e proceder à sua avaliação;
- e) Conceber, programar, realizar e avaliar as acções de formação que o SEF leve directamente a cabo;
- f) Elaborar e difundir as ordens de serviço;
- g) Recolher, tratar e difundir os dados estatísticos relativos à actividade do SEF;

2 — O Departamento de Planeamento e Formação compreende:

- a) Núcleo de Planeamento, com as competências previstas nas alíneas a) a c) e f) e g) do número precedente;
- b) Núcleo de Formação, com as competências previstas nas alíneas d) e e) do mesmo preceito.

SUBSECÇÃO VII

Departamento de Nacionalidade

Artigo 42.º

Competência

Ao Departamento de Nacionalidade, que funciona na directa dependência do director-geral, compete:

- a) Instruir, informar e dar parecer sobre os processos de concessão e conservação da nacionalidade portuguesa e da sua aquisição por naturalização;
- b) Instruir, informar e dar parecer sobre pedidos de concessão dos estatutos de igualdade;

- c) Instruir e informar os processos de reconhecimento de associações internacionais.

SUBSECÇÃO VIII

Departamento de Operações

Artigo 43.º

Competência

Ao Departamento de Operações, que funciona na directa dependência do director-geral, compete:

- a) Coordenar com os serviços competentes o estudo e propostas da actividade operacional do SEF;
- b) Propor as instruções gerais e especiais relativas à actividade operacional;
- c) Supervisionar os planos de acções conjuntas;
- d) Centralizar a informação de carácter operacional obtida através das acções efectuadas;
- e) Transmitir ao serviço de relações públicas para difusão as notícias consideradas pertinentes sobre acções desenvolvidas ou a desenvolver;
- f) Receber e instruir os pedidos de concessão de autorização de residência a título excepcional por razões humanitárias ou de interesse nacional;
- g) Centralizar a informação relativa aos pedidos de autorização de residência a título excepcional, bem como emanar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos.

SECÇÃO V

Serviços descentralizados

Artigo 44.º

Serviços descentralizados

Os serviços descentralizados compreendem:

- a) Direcções regionais;
- b) Delegações regionais;
- c) Postos de fronteira;
- d) Postos mistos de fronteira;
- e) Aeródromos e postos de tráfego internacional eventual.

SUBSECÇÃO I

Direcções regionais

Artigo 45.º

Natureza e âmbito territorial

1 — As direcções regionais prosseguem, nas respectivas áreas de jurisdição, as atribuições do SEF, designadamente de natureza executiva e de investigação e fiscalização.

2 — O SEF dispõe das seguintes direcções regionais:

- a) Direcção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, com sede em Lisboa;
- b) Direcção Regional do Norte, com sede no Porto;
- c) Direcção Regional do Centro, com sede em Coimbra;
- d) Direcção Regional do Algarve, com sede em Faro;
- e) Direcção Regional da Madeira, com sede no Funchal;

- f) Direcção Regional dos Açores, com sede em Ponta Delgada.

3 — A área territorial e de jurisdição das direcções regionais é definida por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 46.º

Orgânica das direcções regionais

1 — As direcções regionais compreendem os seguintes órgãos e serviços:

- a) Director regional coadjuvado por subdirectores regionais, que o substituem nas suas faltas e impedimentos;
- b) Departamentos e núcleos regionais;
- c) Delegações regionais;
- d) Postos de fronteira, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º;
- e) Postos mistos de fronteira.

2 — O número de subdirectores regionais de cada direcção regional é fixado em função do número de residentes da respectiva área de jurisdição, nos termos seguintes:

- a) Direcção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo — dois;
- b) Direcção Regional do Norte — um;
- c) Direcção Regional do Algarve — um;
- d) Direcção Regional do Centro — um;
- e) Direcção Regional dos Açores — um.

3 — O director regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo será substituído pelo subdirector regional que for designado para o efeito por despacho do director geral.

Artigo 47.º

Competência do director regional

1 — Ao director regional compete:

- a) Representar o SEF na respectiva área de jurisdição;
- b) Dirigir e coordenar a actuação dos serviços na sua dependência de modo a prosseguir os objectivos do SEF;
- c) Garantir o cumprimento dos procedimentos inerentes ao controlo de fronteira;
- d) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes, bem como o registo das recusas de entrada em território nacional;
- e) Dirigir, coordenar e gerir os postos de fronteira, delegações e postos mistos de fronteira da área da sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º;
- f) Garantir a instrução dos processos de contra-ordenação;
- g) Instaurar os processos de expulsão administrativa;
- h) Executar as decisões de expulsão;
- i) Decidir e mandar executar os processos de readmissão activa e passiva, por via terrestre;
- j) Prorrogar a permanência de estrangeiros em território nacional;

- l) Emitir parecer sobre pedidos de vistos;
- m) Conceder e renovar autorizações de residência;
- n) Decidir sobre a isenção ou redução de taxas;
- o) Visar os passaportes emitidos pelas representações diplomáticas estrangeiras em Portugal;
- p) Conceder salvo-condutos;
- q) Autorizar a realização de despesas até ao montante a fixar por despacho do director-geral;
- r) Verificar e controlar a realização de despesas;
- s) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
- t) Fiscalizar a escrituração contabilística e a cobrança de receitas;
- u) Autorizar o gozo de férias do pessoal, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado;
- v) Mandar proceder à verificação domiciliária das faltas por doença;
- x) Justificar faltas;
- z) Desempenhar as funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe forem cometidas.

2 — As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas nos subdirectores regionais, chefe de departamento regional, chefes de delegação, responsáveis de postos de fronteira e responsáveis de postos mistos de fronteira, com a faculdade de sub-delegação.

Artigo 48.º

Departamentos regionais

1 — As direcções regionais compreendem os seguintes departamentos:

- a) Departamento Regional de Investigação e Fiscalização a quem compete assegurar as acções da mesma natureza no âmbito das atribuições do SEF, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º;
- b) Departamento Regional de Emissão de Documentos, a quem incumbe desenvolver procedimentos relativos à emissão de pareceres sobre vistos, prorrogações de permanência, autorizações e títulos de residência, emissão de documentos, registo, atendimento e informação ao público.

2 — Nas direcções regionais referidas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 46.º poderá ser criado, por decreto regulamentar, um departamento regional de fronteiras, quando tal se justifique.

Artigo 49.º

Núcleos regionais

1 — As direcções regionais integram, cada uma, um núcleo regional de administração, a quem compete desenvolver, no âmbito da respectiva direcção regional, os procedimentos relativos ao pessoal, contabilidade, economato e património.

2 — A Direcção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, além do núcleo referido no número anterior, integra ainda os seguintes núcleos:

- a) Núcleo regional de vistos e autorizações de residência;

- b) Núcleo regional de atendimento e informação do público;
- c) Núcleo regional de registo;
- d) Núcleo regional de afastamento;
- e) Núcleo regional de contra-ordenações.

3 — Por decreto regulamentar, poderão ser criados nas restantes direcções regionais, quando tal se justifique, os núcleos previstos no número anterior.

SUBSECÇÃO II

Delegações regionais

Artigo 50.º

Tipo de delegações regionais

1 — As delegações regionais são classificadas de tipo 1 e 2, por despacho do director-geral, tendo em conta o volume de residentes ou necessidades específicas do serviço.

2 — As delegações regionais são chefiadas por um chefe de delegação.

3 — Por conveniência de serviço nas localidades em que exista uma delegação regional e posto de fronteira ou posto misto, o chefe da delegação poderá assegurar a gestão dos postos de fronteira ou misto ali existentes.

SUBSECÇÃO III

Postos de fronteira

Artigo 51.º

Regime

1 — Os postos de fronteira existentes à data da publicação do presente decreto-lei são os constantes do respectivo anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

2 — A criação ou extinção de postos de fronteira é feita por portaria do Ministro da Administração Interna, sob proposta do director-geral do SEF.

3 — Os postos de fronteira existentes ou a criar podem ser colocados, mediante portaria do Ministro da Administração Interna, na dependência da direcção regional em cujo território se insiram ou da Direcção Central de Fronteiras.

Artigo 52.º

Classificação

1 — Os postos de fronteira são classificados em tipo 1, 2 e 3, em função do respectivo movimento de fronteira.

2 — São postos de fronteira de tipo 1 os seguintes que se integram na Direcção Central de Fronteiras:

- a) O posto de fronteira do Aeroporto de Lisboa;
- b) O posto de fronteira do porto de Lisboa.

3 — São postos de fronteira de tipo 2 os seguintes:

- a) Os postos de fronteira dos Aeroportos do Porto, Faro e Funchal;
- b) O posto de fronteira do porto de Leixões.

4 — Os restantes postos de fronteira já existentes à data da publicação do presente diploma, são de tipo 3.

Artigo 53.º

Responsável de posto de fronteira

1 — Os postos de fronteira terão um responsável, que nos de tipo 1 são subdirectores de direcção central, nos de tipo 2 chefes de departamento regional e, nos de tipo 3, inspectores.

2 — O responsável de posto de fronteira de tipo 1 será coadjuvado por dois adjuntos.

3 — Excepcionalmente e em circunstâncias devidamente fundamentadas, os postos de fronteira de tipo 3 poderão ter como responsável um inspector-adjunto principal.

4 — Nas faltas e impedimentos do responsável do posto de fronteira de tipo 3, o mesmo será substituído pelo funcionário da carreira de investigação e fiscalização com maior antiguidade na categoria, salvo se por razões de interesse do serviço o director-geral optar pela designação de outro funcionário.

SUBSECÇÃO IV

Postos mistos de fronteira

Artigo 54.º

Regime

1 — Os postos mistos de fronteira existentes à data da publicação do presente decreto-lei, são os constantes do respectivo anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

2 — A criação ou extinção de postos mistos de fronteira é feita por portaria do Ministro da Administração Interna, na execução de acordos internacionais.

Artigo 55.º

Atribuições

Aos postos mistos de fronteira incumbe o desenvolvimento, na zona fronteiriça, da cooperação luso-espanhola no âmbito das competências do SEF, designadamente na luta contra a imigração ilegal e infracções com ela relacionadas, execução das medidas resultantes da aplicação do acordo de readmissão entre Portugal e Espanha, prevenção e repressão da criminalidade transfronteiriça.

SUBSECÇÃO V

Aeródromos e postos de tráfego internacional eventual

Artigo 56.º

Dependência

1 — Os aeródromos e portos que não funcionem como postos de fronteira, mas onde eventualmente seja autorizada a chegada ou partida de tráfego internacional, à excepção dos localizados na área metropolitana de Lisboa, dependem do respectivo director regional.

2 — Os aeródromos e portos abrangidos pela excepção consignada no número anterior dependem do director Central de Fronteiras.

CAPÍTULO III**Regime de pessoal****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 57.º****Pessoal**

1 — O pessoal do SEF será integrado num quadro único, cuja composição será fixada mediante portaria dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e da Reforma do Estado e da Administração Pública, sendo constituído por:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de investigação e fiscalização;
- c) Pessoal de apoio à investigação e fiscalização;
- d) Pessoal de vigilância e segurança;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal auxiliar;
- g) Pessoal operário.

2 — Integram o corpo especial do SEF:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Carreira de investigação e fiscalização;
- c) Carreira de vigilância e segurança.

3 — A carreira de apoio à investigação e fiscalização tem a natureza de carreira de regime especial do SEF.

Artigo 58.º**Contratação de pessoal**

Podem ser celebrados, nos termos da legislação aplicável à função pública, em geral, sobre a matéria, contratos de trabalho a termo certo para satisfação de necessidades transitórias de serviço e de duração determinada.

Artigo 59.º**Identificação dos funcionários**

1 — A identificação das autoridades de polícia criminal e dos agentes de autoridade faz-se através de cartão de livre trânsito ou por intermédio de crachá.

2 — A identificação dos restantes funcionários faz-se por intermédio de cartão específico.

3 — Em operações de controlos móveis o pessoal apresentar-se-á identificado pelo uso do fardamento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 787/98, de 21 de Setembro, e as viaturas mediante utilização de sinalética luminosa.

4 — Os modelos de identificação referidos nos números anteriores são aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 60.º**Uso de fardamento**

1 — O pessoal da carreira de investigação e fiscalização durante os períodos de prestação de serviço nos postos de fronteira e postos mistos de fronteira, fica obrigado ao uso do respectivo fardamento.

2 — Para além do previsto no número anterior, o director-geral pode determinar o uso de fardamento quando as circunstâncias o aconselharem.

3 — O pessoal de vigilância e segurança, enquanto no exercício das suas funções, está obrigado ao uso de fardamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o director-geral pode dispensar o uso de fardamento sempre que a natureza de determinadas missões o exija.

5 — Ao pessoal referido nos números anteriores será fornecido pelo SEF fardamento e distintivo de modelos aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna, na qual será estabelecida a dotação e duração de cada fardamento.

Artigo 61.º**Uso de meios coercivos e arma de fogo**

1 — As autoridades de polícia criminal e os agentes de autoridade a que se refere o artigo 3.º defendem e respeitam, em todas as circunstâncias, a vida e a integridade física e moral, a dignidade das pessoas e utilizam a persuasão como método de actuação, só fazendo uso da força em casos de absoluta necessidade.

2 — Os funcionários referidos no número anterior têm direito, independentemente de licença, ao uso e porte de arma de fogo de modelo e calibre definido por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional.

3 — O pessoal referido no n.º 1 só pode utilizar a força nos casos expressamente previstos na lei fazendo uso dos meios de coerção nos seguintes casos:

- a) Repelir uma agressão iminente ou em execução, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Vencer a resistência violenta à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter a autoridade depois de ter feito aos resistentes intimação inequívoca de obediência e após esgotados todos os outros meios possíveis para o conseguir.

4 — O uso de arma de fogo pelo pessoal a que se refere o n.º 1 obedece aos princípios e regras estabelecidos no Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro, em tudo o que este for aplicável.

5 — A utilização de arma de fogo em instrução e em locais próprios não está abrangida pelo disposto no número anterior.

Artigo 62.º**Utilização de meios de transporte**

1 — As autoridades de polícia criminal e os agentes de autoridade têm direito à utilização, em todo o território nacional, dos transportes colectivos, mediante exibição do cartão de livre trânsito.

2 — Os Ministros da Administração Interna e do Equipamento Social fixam anualmente, por despacho conjunto, o encargo decorrente da atribuição do direito previsto no n.º 1, a suportar pelo SEF.

Artigo 63.º**Condução de viaturas do serviço**

O pessoal do SEF constante das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 57.º habilitado com carta de condução e desde que devidamente credenciado deve assegurar a condução de viaturas do Serviço, sempre que tal se revele necessário para o cumprimento de actos de ser-

viço e sem prejuízo do respectivo conteúdo funcional, desde que salvaguardada a responsabilidade civil do funcionário.

Artigo 64.º

Regulamentação específica

O regime de exercício de funções e o estatuto de pessoal que integram o quadro de pessoal do SEF serão objecto de diploma próprio, a aprovar no prazo de 60 dias contado da entrada em vigor deste decreto-lei.

SECÇÃO II

Pessoal dirigente e de chefia

SUBSECÇÃO I

Pessoal dirigente

Artigo 65.º

Quadro de pessoal dirigente

1 — O SEF dispõe do quadro de pessoal dirigente constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Os cargos de director-geral e de director-geral-adjunto, este equiparado a subdirector-geral, são providos nos termos estabelecidos no estatuto do pessoal dirigente da função pública.

3 — As direcções centrais e as direcções regionais são dirigidas, respectivamente, por directores de direcção central e directores regionais, equiparados a directores de serviço.

4 — Os gabinetes e os departamentos são dirigidos, respectivamente, por coordenadores de gabinete e chefes de departamento, equiparados a chefe de divisão.

5 — O cargo de coordenador do Gabinete de Inspeção é equiparado a director de serviços e os de subdirector de direcção central e de subdirector regional são equiparados a chefe de divisão.

Artigo 66.º

Director de direcção central, director regional e coordenador do Gabinete de Inspeção

1 — O recrutamento para os cargos de director de direcção central é feito, por concurso, de entre licenciados titulares das categorias de inspectores superiores ou inspectores de nível 1 ou funcionários, que, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da função pública, sejam recrutáveis para o cargo de director de serviços.

2 — O recrutamento para o cargo de coordenador do Gabinete de Inspeção é feito, por concurso, de entre licenciados em Direito titulares das categorias de inspectores superiores, ou funcionários que, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da função pública, sejam recrutáveis para o cargo de director de serviços.

3 — O recrutamento para o cargo de director da Direcção Central de Informática é feito, por concurso, de entre os funcionários recrutáveis para o cargo de director de serviços, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da função pública.

4 — O recrutamento para o cargo de director de direcção central de serviços operacionais com atribuições exclusivamente nas áreas de investigação e controlo de fronteira, e para o de director regional será feito, por concurso, apenas de entre inspectores superiores, inspectores coordenadores ou inspectores licenciados de nível 1.

Artigo 67.º

Chefe de departamento, coordenador de gabinete, subdirector de direcção central e subdirector regional

1 — O recrutamento para os cargos de chefe de departamento, coordenador de gabinete e subdirector regional é feito, por concurso, de entre inspectores superiores ou inspectores licenciados de, pelo menos, nível 2 ou funcionários, que, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da função pública, sejam recrutáveis para o cargo de chefe de divisão.

2 — O recrutamento para o cargo de subdirector de direcção central será feito, por concurso, apenas de entre inspectores, pelo menos, de nível 2.

3 — O recrutamento para os cargos de chefe de departamento e subdirector regional de serviços operacionais com atribuições exclusivamente nas áreas de investigação e controlo de fronteira, será feito, por concurso, apenas de entre inspectores, pelo menos, de nível 2.

SUBSECÇÃO II

Pessoal de chefia

Artigo 68.º

Cargos de chefia

1 — Consideram-se cargos de chefia:

- a) Chefes de delegação de tipo 1 e 2;
- b) Chefe de departamento regional;
- c) Responsável de posto de fronteira de tipo 3 e de posto misto de fronteira;
- d) Adjunto do responsável dos postos de fronteira de tipo 1;
- e) Chefe de núcleo.

2 — Os cargos a que alude o n.º 1 são exercidos em comissão de serviço, por períodos de 3 anos renováveis, mediante despacho do director-geral, podendo ser dada por finda a todo o momento por despacho fundamentado do director-geral.

Artigo 69.º

Recrutamento para os cargos de chefia

1 — O recrutamento para os cargos a que alude o artigo precedente faz-se:

- a) Os chefes de delegação de tipo 1, de entre inspectores, com pelo menos três anos de serviço na carreira e, excepcionalmente, em circunstâncias devidamente fundamentadas, de entre inspectores-adjuntos principais;
- b) Os chefes de departamento regional, de entre inspectores com pelo menos três anos de serviço na carreira;
- c) O chefe de departamento regional de investigação e fiscalização e de posto de fronteira de tipo 2, apenas de entre inspectores com pelo menos três anos de serviço na carreira;
- d) Os responsáveis de postos de fronteira de tipo 3, de entre inspectores, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 53.º;
- e) Os adjuntos do responsável dos postos de fronteira de tipo 1, de entre inspectores;
- f) Os responsáveis de posto misto de fronteira, de entre inspectores ou inspectores-adjuntos

principais e, em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, de entre inspectores-adjuntos de nível 1;

- g) Os chefes de núcleo e os chefes de delegação de tipo 2, de entre, no mínimo, inspectores-adjuntos principais ou em casos excepcionais, devidamente fundamentados, de entre inspectores-adjuntos de nível 1, em qualquer dos casos com comprovada experiência profissional.

2 — Durante o período de um ano, contado da data de entrada em vigor do presente diploma, os chefes de departamento regional, chefes de núcleo e os chefes de delegação de tipo 2 poderão ser recrutados respectivamente de entre técnicos superiores, chefes de secção e assistentes administrativos especialistas possuidores de comprovada experiência profissional nas respectivas áreas funcionais, com um mínimo de três anos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 70.º

Objectos que revertem a favor do SEF

1 — Os objectos apreendidos pelo SEF que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado ser-lhe-ão afectos quando:

- Se trate de documentos, armas, munições, viaturas, equipamento de telecomunicações ou outros com interesse criminalístico;
- Resultem do cumprimento de convenções internacionais e estejam correlacionados com a imigração ilegal.

2 — A utilidade dos objectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 deve ser proposta pelo SEF no relatório final do respectivo processo crime.

Artigo 71.º

Isenção de portagem

As viaturas do SEF estão isentas do pagamento de qualquer taxa em pontes e auto-estradas.

Artigo 72.º

Pessoal dirigente

1 — Com a entrada em vigor da presente lei orgânica, cessam todas as comissões de serviço do pessoal dirigente, o qual, no entanto, terá que assegurar, em gestão corrente, o exercício das funções que vinha desempenhando até à nomeação dos titulares das correspondentes funções.

2 — Enquanto não for publicada a legislação prevista no artigo 64.º, ao pessoal dirigente que, após a entrada em vigor do presente diploma, se mantenha em exercício de funções nos termos previstos no número anterior e que venha a ser nomeado para lugares previstos no n.º 1 do artigo 65.º, é aplicável o disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 67.º, durante o período transitório de 1 ano, o recrutamento para o cargo de chefe de departamento poderá ser feito de entre oficiais das Forças Armadas ou das forças de segu-

rança e, conforme previsto no n.º 7 do artigo 4.º do estatuto do pessoal dirigente da função pública, de entre especialista superior de nível 4 e, em ambos os casos, em exercício de funções na respectiva área, há mais de quatro anos.

Artigo 73.º

Pessoal em exercício de funções no SEF

1 — Os dirigentes em exercício à data da entrada em vigor do presente diploma, oriundos de outros organismos da Administração Pública, que não venham a ser providos em qualquer dos cargos dirigentes constantes do mapa de pessoal dirigente anexo, regressam ao respectivo serviço de origem excepto se, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da entrada em vigor do diploma previsto no artigo 64.º optarem pela integração no quadro do SEF.

2 — O pessoal em regime de requisição que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre a exercer funções no SEF, poderá, durante o período de um ano contado a partir da data da entrada em vigor do diploma previsto no artigo 64.º ser integrado no quadro do SEF.

3 — Findo o período a que se refere o número anterior, o pessoal que não opte pela integração regressará aos respectivos serviços de origem.

Artigo 74.º

Garantias

O pessoal em comissão de serviço no SEF mantém todos os direitos e regalias inerentes ao lugar de origem.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

Artigo 76.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados os preceitos legais respeitantes a atribuições e organização do SEF constantes dos artigos 1.º a 8.º, 10.º a 34.º, n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 38.º e artigos 40.º a 45.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro.

2 — Enquanto não for publicada a legislação prevista no artigo 64.º continuam a aplicar-se os preceitos legais e regulamentares que não contrariem o estabelecido neste diploma, designadamente contidos nos:

- O Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro;
- O Decreto-Lei n.º 198/88, de 31 de Maio;
- O Decreto-Lei n.º 372/88 de 17 de Outubro;
- O Decreto-Lei n.º 360/89, de 18 de Outubro;
- O Decreto-Lei n.º 160/92, de 1 de Agosto;
- O Decreto-Lei n.º 120/93, de 16 de Abril;
- O Decreto-Lei n.º 98/96, de 19 de Julho;
- O Decreto-Lei n.º 228/96, de 29 de Novembro;
- O Decreto-Lei n.º 108/97, de 8 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Antó-*

nio Luís Santos Costa — Alberto de Sousa Martins — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.

Promulgado em 2 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Mapa a que se refere o artigo 65.º

Pessoal dirigente

Cargos	Número de lugares
Director-geral	1
Director-geral-adjunto	4
Director de direcção central	5
Director regional	6
Coordenador de gabinete/chefe de departamento	20
Subdirector de direcção central/subdirector regional	8

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º)

Designação	Localidade	Natureza	Tipo
PF 201 (a)	Gare Marítima de Alcântara	Posto de fronteira marítimo	I
PF 202 (a)	Porto de Leixões	Posto de fronteira marítimo	II
PF 203 (a)	Porto de Setúbal	Posto de fronteira marítimo	III
PF 204 (a)	Porto de Viana do Castelo	Posto de fronteira marítimo	III
PF 205 (a)	Porto de Sines	Posto de fronteira marítimo	III
PF 206	Porto da Figueira da Foz	Posto de fronteira marítimo	III
PF 207 (a)	Porto de Aveiro	Posto de fronteira marítimo	III
PF 208	Marina do Funchal	Posto de fronteira marítimo	III
PF 209	Porto de Ponta Delgada	Posto de fronteira marítimo	III
PF 211	Cais de Santa Cruz da Horta	Posto de fronteira marítimo	III
PF 212	Cais de Vila do Porto — Santa Maria	Posto de fronteira marítimo	III
PF 213 (a)	Marina de Faro	Posto de fronteira marítimo	III
PF 214	Marina de Vilamoura	Posto de fronteira marítimo	III
PF 215 (a)	Porto de Portimão	Posto de fronteira marítimo	III
PF 216	Marina de Lagos	Posto de fronteira marítimo	III
PF 217 (a)	Porto de Olhão	Posto de fronteira marítimo	III
PF 218 (a)	Porto de Peniche	Posto de fronteira marítimo	III
PF 219 (a)	Cais da Estiva Velha	Posto de fronteira marítimo	III
PF 220 (a)	Porto da Nazaré	Posto de fronteira marítimo	III
PF 221 (a)	Porto de São Martinho do Porto	Posto de fronteira marítimo	III
PF 222 (a)	Porto da Póvoa de Varzim	Posto de fronteira marítimo	III
PF 223	Porto de Porto Santo	Posto de fronteira marítimo	III
PF 224	Porto de Angra do Heroísmo	Posto de fronteira marítimo	III
PF 227 (a)	Marina de Cascais	Posto de fronteira marítimo	III
PF 228 (a)	Porto de Sesimbra	Posto de fronteira marítimo	III
PF 229 (a)	Cais das Freiras — Vila Nova de Gaia	Posto de fronteira marítimo	III
PF 298	Doca dos Olivais	Posto de fronteira marítimo	III
PF 001	Lisboa/Aeroporto da Portela	Posto de fronteira aérea	I
PF 002	Faro/Aeroporto de São Luís	Posto de fronteira aérea	II
PF 003	Porto/Aeroporto de Francisco Sá Carneiro	Posto de fronteira aérea	II
PF 004	Funchal/Aeroporto de Santa Catarina	Posto de fronteira aérea	II
PF 005	Aerogare Civil das Lajes	Posto de fronteira aérea	III
PF 006	Aeroporto de Santa Maria	Posto de fronteira aérea	III
PF 007	Ponta Delgada/Aeroporto de Ponta Delgada	Posto de fronteira aérea	III
PF 008	Porto Santo/Aeroporto de Porto Santo	Posto de fronteira aérea	III

(a) Ainda sob a responsabilidade da brigada fiscal.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 54.º)

Postos mistos

Designação	Localidade
Vilar Formoso/Fuentes d'Onôro Caya/Elvas	Vilar Formoso. Caya.
Tuy/Valença	Tuy.
Vila Real de Santo António/Ayamonte.	Vila Real de Santo António.

Decreto-Lei n.º 253/2000

de 16 de Outubro

A Directiva n.º 80/1268/CEE, do Conselho, de 16 de Dezembro, alterada pelas Directivas n.ºs 89/491/CEE, de 17 de Julho, 93/116/CE, de 17 de Dezembro, e 1999/100/CE, de 15 de Dezembro, da Comissão, regula as emissões de dióxido de carbono e o consumo de combustível para efeitos de homologação CE de automóveis.

Com a emissão do presente diploma, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 1999/100/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, relativa às emissões de dióxido de carbono e ao consumo de combustível de

automóveis, visa-se a monitorização das emissões de CO_2 no quadro da estratégia da Comunidade para redução das emissões de CO_2 dos automóveis de passageiros, introduzindo novos requisitos técnicos relativos à medição das emissões de CO_2 e consumo de combustível para homologação de veículos a gás (GPL e GN) com observância dos requisitos técnicos adoptados no Regulamento n.º 101 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

Finalmente, pretende-se proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 106.º e do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento das Emissões de Dióxido de Carbono e Consumo de Combustível dos Automóveis e respectivos anexos, cujo texto se publica em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o anexo I da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, na redacção introduzida pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro, no que se refere ao consumo de combustível.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1 — O Regulamento ora aprovado entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A partir da data prevista no número anterior, a Direcção-Geral de Viação não pode, por motivos relacionados com a emissão de dióxido de carbono ou consumo de combustível, se os valores de emissão e de consumo tiverem sido determinados de acordo com os requisitos previstos no Regulamento ora aprovado:

- Recusar a um modelo de veículo a homologação CE;
- Recusar a homologação de âmbito nacional;
- Proibir a matrícula a esses automóveis.

3 — A partir da entrada em vigor do Regulamento ora aprovado, para os veículos da categoria M_1 , definida na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com excepção dos veículos cuja massa máxima exceda 2500 kg, e a partir de 1 de Janeiro de 2001 para os veículos da categoria M_1 cuja massa máxima exceda 2500 kg, a Direcção-Geral de Viação:

- Deixará de conceder a homologação CE se os valores de emissão e de consumo não tiverem sido determinados de acordo com os requisitos estabelecidos no presente Regulamento;
- Recusará a homologação de âmbito nacional se os valores de emissão e de consumo não tiverem sido determinados de acordo com os requi-

sitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado, excepto nos casos de veículos produzidos em pequenas séries, em fim de série, ou veículos, componentes ou unidades técnicas que incorporem tecnologias ou conceitos que não possam, devido à respectiva natureza específica, satisfazer um ou mais requisitos de uma ou mais directivas específicas.

4 — A partir de 1 de Janeiro de 2001, para os veículos da categoria M_1 , definida na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, com excepção dos veículos cuja massa máxima exceda 2500 kg, e a partir de 1 de Janeiro de 2002 para os veículos da categoria M_1 cuja massa máxima exceda 2500 kg:

- Os certificados de conformidade que acompanham os automóveis novos deixam de ser válidos para efeitos de matrícula se os valores de emissão e de consumo não tiverem sido determinados com observância do estipulado no presente Regulamento;
- A Direcção-Geral de Viação recusará a matrícula a automóveis novos não acompanhados de um certificado de conformidade válido se os valores de emissão e de consumo não tiverem sido determinados de acordo com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado, excepto nos casos de veículos produzidos em pequenas séries, em fim de série, ou veículos, componentes ou unidades técnicas que incorporem tecnologias ou conceitos que não possam, devido à respectiva natureza específica, satisfazer um ou mais requisitos de uma ou mais das directivas específicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 29 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

REGULAMENTO DAS EMISSÕES DE DIÓXIDO DE CARBONO E CONSUMO DE COMBUSTÍVEL DOS AUTOMÓVEIS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição e âmbito de aplicação

1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por veículo qualquer veículo a motor

destinado a circular na estrada, com ou sem carroçaria, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção superior a 25 km/h, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, bem como os tractores e máquinas agrícolas.

2 — O presente Regulamento aplica-se às emissões de dióxido de carbono (CO_2) e ao consumo de combustível de todos os veículos a motor da categoria M₁.

Artigo 2.º

Pedido de homologação CE

1 — O pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito às emissões de CO_2 e ao consumo de combustível, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento da Homologação CE de Modelos de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.

2 — O anexo 1 do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativamente às Emissões Poluentes contém um modelo da ficha de informações.

3 — Se já existir número de homologação, deve este ser indicado e, quando adequado, deve juntar-se cópias de outros certificados de homologação com dados relevantes para permitir a extensão de homologações, de acordo com o artigo 5.º do presente Regulamento.

4 — A pedido do serviço técnico encarregado dos ensaios ou do fabricante, podem admitir-se informações técnicas complementares para veículos bem determinados que sejam especialmente económicos em termos de consumo de combustível.

5 — Em relação ao ensaio descrito na secção III do presente Regulamento, deve ser apresentado um veículo representativo do modelo a homologar quando o serviço técnico responsável pelos ensaios de homologação os realizar.

6 — Durante o ensaio referido no número anterior, o serviço técnico deve verificar que o veículo satisfaz os valores limite aplicáveis ao modelo em questão, conforme descrito no Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativamente às Emissões Poluentes.

Artigo 3.º

Homologação CE

1 — Se forem satisfeitos os requisitos aplicáveis, será emitido um certificado de homologação CE.

2 — O anexo IV contém um modelo daquele certificado de homologação.

3 — A cada modelo de veículo homologado é atribuído um número de homologação, de acordo com o anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelos de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, não podendo atribuir-se o mesmo número a outro modelo de veículo.

Artigo 4.º

Alteração das homologações

No caso de alteração das homologações concedidas nos termos do presente Regulamento, aplicam-se as disposições da secção III do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Artigo 5.º

Extensão de homologação

A homologação pode ser objecto de extensão a veículos do mesmo modelo ou de modelo diferente que divirjam no que respeita às características do anexo IV a seguir indicadas, se as emissões de CO_2 , medidas pelo serviço técnico, não excederem em mais de 4% o valor de homologação:

- a) Massa;
- b) Massa máxima autorizada;
- c) Tipo de carroçaria: berlina/carrinha/coupé;
- d) Relações finais de transmissão;
- e) Equipamentos e acessórios do motor.

Artigo 6.º

Requisitos gerais

1 — As emissões de CO_2 são medidas durante o ciclo de ensaios que simula os ciclos de condução urbana e extra-urbana descritos no anexo 6 do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativamente às Emissões Poluentes.

2 — Os resultados do ensaio devem ser expressos como emissões de dióxido de carbono em gramas por quilograma, arredondados ao número inteiro mais próximo.

3 — Os consumos de combustível são calculados de acordo com a secção IV pelo método do balanço ao carbono, utilizando os valores medidos das emissões de CO_2 e as outras emissões relacionadas com o carbono (CO e HC), devendo os resultados ser arredondados à primeira casa decimal.

Artigo 7.º

Combustível de ensaio

Para os ensaios dos veículos a gasolina ou veículos com motores a diesel, devem ser utilizados os combustíveis de referência adequados definidos no anexo 29 do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativamente às Emissões Poluentes.

Artigo 8.º

Veículos a GPL ou a GNC

1 — Para veículos a GPL ou GNC, deve ser utilizado o combustível escolhido pelo fabricante para a medição da potência útil nos termos do anexo I da Directiva n.º 80/1269/CEE, do Conselho, de 16 de Dezembro, sendo o combustível escolhido especificado no documento de comunicação definido no anexo IV.

2 — Para efeitos do cálculo mencionado no n.º 3 do artigo 6.º, serão utilizadas as seguintes características dos combustíveis:

- a) Densidade: medida no combustível de ensaio de acordo com a norma ISO 3675 ou com um método equivalente, sendo para gasolina e combustível de motores a diesel utilizada a densidade medida a 15°C para o GPL e para o GNC utilizada uma das densidades de referência:

- 1.º 0,538 kg/l para o GPL;
- 2.º 0,654 kg/m³ para o GNC (sendo este último o valor médio dos combustíveis de referência G20 e G23 a 15°C);

b) Razão hidrogénio carbono: serão utilizados valores fixos, a saber:

- 1.º 1,85 para a gasolina;
- 2.º 1,86 para o combustível para motores a diesel;
- 3.º 2,525 para o GPL;
- 4.º 4 para o GNC;
- 5.º 2,93 para o GNC (HCNM).

Artigo 9.º

Disposições especiais

Poderão vir a ser submetidos a programas de ensaio complementares os veículos que incorporem tecnologias especiais destinadas a obter baixos consumos de combustível, podendo tais programas ser especificados numa fase posterior, que pode ser solicitada pelo fabricante para demonstrar as vantagens da solução.

SECÇÃO II

Condições de ensaio

Artigo 10.º

Veículo de ensaio

1 — O veículo deve ser apresentado em bom estado mecânico, ter sido sujeito a rodagem e ter efectuado, pelo menos, 3000 km, e não mais de 15 000 km, antes do ensaio.

2 — As regulações do motor e dos comandos do veículo devem ser as prescritas pelo fabricante, aplicando-se este requisito, em especial, às regulações da marcha lenta sem carga, ao dispositivo de arranque a frio e ao sistema de controlo das emissões poluentes dos gases de escape.

3 — O laboratório verifica se o comportamento funcional do veículo é o especificado pelo fabricante e se é possível usá-lo em condições normais de condução, especialmente durante arranques a frio e a quente.

4 — Antes do ensaio, o veículo deve ser mantido numa sala, cuja temperatura seja relativamente constante e compreendida entre 293 K e 303 K (20°C e 30°C), devendo este período de condicionamento durar pelo menos seis horas e prolongar-se até ao momento em que as temperaturas do lubrificante do motor e do fluido de arrefecimento estejam a cerca de 2 K da temperatura da sala, podendo o ensaio, a pedido do fabricante, ser realizado dentro de um período máximo de trinta horas após o veículo ter sido utilizado à temperatura normal.

5 — A pedido do fabricante, os veículos com motores de ignição comandada podem ser pré-condicionados de acordo com o procedimento prescrito no artigo 136.º do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativamente às Emissões Poluentes.

6 — Os veículos com motores de ignição por compressão podem ser pré-condicionados de acordo com o procedimento prescrito no artigo 54.º do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativamente às Emissões Poluentes.

7 — Apenas devem estar em operação os equipamentos necessários para o funcionamento do veículo durante o ensaio, devendo, se existir um dispositivo manual na admissão do carburador para o aquecimento do ar, estar regulado na posição «Verão».

8 — O equipamento auxiliar exigido para o funcionamento normal do veículo deve estar em operação.

9 — Se a ventoinha do radiador for comandada por termóstato, deve estar a funcionar como aconteceria normalmente no veículo, não devendo o sistema de aquecimento do habitáculo estar ligado, o mesmo acontecendo ao sistema de condicionamento de ar, embora o seu compressor deva estar a funcionar normalmente.

10 — Se existir um dispositivo de sobrealimentação, deve estar a funcionar como aconteceria normalmente.

Artigo 11.º

Lubrificantes

Todos os lubrificantes devem ser os recomendados pelo fabricante do veículo, devendo ser indicados no relatório do ensaio.

Artigo 12.º

Pneus

Os pneus devem ser de um dos tipos especificados como equipamento de origem pelo fabricante do veículo, cheios à pressão recomendada para a carga e velocidades do ensaio, ajustada, se necessário, para funcionamento em banco de rolos nas condições de ensaio, e as pressões utilizadas devem ser indicadas no relatório daquele ensaio.

SECÇÃO III

Medição das emissões de CO₂ e das emissões relacionadas com o carbono

Artigo 13.º

Ciclo de ensaios

O ciclo de ensaios está descrito no anexo 6 do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativamente às Emissões Poluentes, e inclui tanto a parte 1 (condições urbanas) como a parte 2 (condições extra-urbanas), sendo todas as prescrições de condução contidas nesse apêndice aplicadas à medição de CO₂.

Artigo 14.º

Massa de referência

Massa do veículo em ordem de marcha reduzida da massa uniforme do condutor de 75 kg e aumentada de uma massa uniforme de 100 kg.

Artigo 15.º

Regulação do banco

As regulações de carga e de inércia do dinamómetro são determinadas conforme se define no capítulo II do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativamente às Emissões Poluentes.

Artigo 16.º

Exemplo

O anexo I ao presente Regulamento contém a exemplificação do procedimento estabelecido pelas subsecções seguintes.

SUBSECÇÃO I

Cálculo das emissões

Artigo 17.º

Disposições gerais

As emissões de poluentes gasosos são calculadas através da seguinte fórmula:

$$M_i = \frac{V_{mix} \cdot Q_i \cdot C_i \cdot 10^{-6}}{d} \quad (1)$$

em que:

M_i = emissão mássica do poluente i em gramas por quilómetro;

V_{mix} = volume dos gases de escape diluídos expresso em litros por ensaio e reduzido às condições normais (273,2 K e 101,33 kPa);

Q_i = densidade do poluente i em gramas por litro a temperatura e pressão normais (273,2 K e 101,33 kPa);

C_i = concentração do poluente i nos gases de escape diluídos expressa em ppm e corrigida da quantidade do poluente i contida no ar de diluição; se C_i for expressa em percentagem do volume, o factor 10^{-6} é substituído por 10^{-2} ;

d = distância percorrida durante o ciclo de funcionamento, em quilómetros.

Artigo 18.º

Determinação do volume

1 — O cálculo do volume, quando se utiliza um dispositivo de diluição variável com controlo de caudal, constante por orifício ou *venturi*: deve registar, continuamente, os parâmetros que indicam o caudal volumétrico e calcular o volume total durante todo o ensaio.

2 — O cálculo do volume, quando se utiliza uma bomba de deslocamento positivo: corresponde ao volume dos gases de escape diluídos nos sistemas que incluem uma bomba de deslocamento positivo é calculado com a seguinte fórmula:

$$V = V_o \cdot N$$

em que:

V = volume dos gases de escape diluídos expressos em litros por ensaio (antes da redução);

V_o = volume de gás debitado pela bomba de deslocamento positivo em condições de ensaio, em litros por revolução;

N = número de revoluções por ensaio.

3 — A redução do volume dos gases de escape diluídos às condições normais: o volume dos gases de escape diluídos é reduzido através da seguinte fórmula:

$$V_{mix} = V \cdot K_1 \cdot \frac{P_p}{T_p} \quad (2)$$

na qual o factor K_1 tem o seguinte valor:

$$K_1 = \frac{273,2}{101,33} = 2,6961 \quad (K \cdot kPa^{-1}) \quad (3)$$

e em que:

P_p = pressão absoluta à entrada da bomba de deslocamento positivo, em kPa;

T_p = temperatura média dos gases de escape diluídos que entram na bomba de deslocamento positivo durante o ensaio, em K.

Artigo 19.º

Cálculo da concentração corrigida dos poluentes no saco de recolha dos gases de escape

1 — O cálculo da concentração corrigida dos poluentes no saco de recolha dos gases de escape é feito da seguinte forma:

$$C_i = C_e - C_d \left(1 - \frac{1}{DF}\right) \quad (4)$$

em que:

C_i = concentração do poluente i nos gases de escape diluídos, expressa em ppm ou percentagem do volume e corrigida da quantidade do poluente i contida no ar de diluição;

C_e = concentração medida do poluente i nos gases de escape diluídos, expressa em ppm ou percentagem do volume;

C_d = concentração medida do poluente i no ar utilizado para a diluição, expressa em ppm ou percentagem do volume;

DF = factor de diluição.

2 — O factor de diluição é calculado do seguinte modo:

Para a gasolina e para o combustível para motores a diesel:

$$DF = \frac{13,4}{C_{CO_2} + (C_{HC} + C_{CO})10^{-4}}$$

Para o GPL:

$$DF = \frac{11,9}{C_{CO_2} + (C_{HC} + C_{CO})10^{-4}}$$

Para o GNC:

$$DF = \frac{9,5}{C_{CO_2} + (C_{HC} + C_{CO})10^{-4}}$$

em que:

C_{CO_2} = concentração do CO_2 nos gases de escape diluídos contidos no saco de recolha, expressa em percentagem em volume;

C_{HC} = concentração de HC nos gases de escape diluídos contidos no saco de recolha, expressa em ppm de carbono equivalente;

C_{CO} = concentração de CO nos gases de escape diluídos contidos no saco de recolha, expressa em ppm.

SUBSECÇÃO II

Disposições especiais relativas aos veículos equipados com motores de ignição por compressão

Artigo 20.º

Medição de HC nos motores de ignição por compressão

A concentração média de HC usada para determinar as emissões mássicas de HC provenientes de motores de ignição por compressão é calculada com a ajuda da seguinte fórmula:

$$C_e = \frac{\int_1^2 C_{HC} \cdot dt}{t_2 - t_1} \quad (7)$$

em que:

$\int_1^2 C_{HC} \cdot dt$ = integral do registo obtido pelo detector aquecido de ionização por chama (*HFID*) durante o período do ensaio ($t_2 - t_1$);

C_e =concentração de HC da amostra de gases de escape diluídos calculada a partir da integração da curva de HC, em ppm de carbono equivalente.

SUBSECÇÃO III

Interpretação dos resultados

Artigo 21.º

Valor de homologação

O valor de CO_2 adoptado como valor de homologação deve ser o valor declarado pelo fabricante se o valor medido pelo serviço técnico não exceder o valor declarado em mais de 4%, podendo o valor medido ser inferior sem quaisquer limites.

Artigo 22.º

Repetição do ensaio

1 — Se o valor medido de CO_2 exceder o valor declarado pelo fabricante em mais de 4%, deve-se efectuar um novo ensaio com o mesmo veículo.

2 — Se a média dos dois resultados dos ensaios não exceder o valor declarado pelo fabricante em mais de 4%, este é tomado como o valor de homologação.

3 — Se a média ainda exceder o valor declarado em mais de 4%, efectua-se um ensaio final com o mesmo veículo, sendo a média dos resultados dos três ensaios tomada como o valor de homologação.

SECÇÃO IV

Cálculo dos consumos de combustíveis

Artigo 23.º

Remissão

Os consumos de combustível são calculados a partir das emissões de hidrocarbonetos, de monóxido de carbono e de dióxido de carbono, calculadas de acordo com o disposto na secção III.

Artigo 24.º

Cálculo

1 — Os consumos de combustível, expressos em litros por 100 km, para a gasolina, o GPL ou o combustível para motores a diesel ou em metros cúbicos por 100 km, para o GNC, são calculados utilizando as seguintes fórmulas:

- a) Para os veículos com motores de ignição comandada alimentados a gasolina:

$$FC = (0,1154/D) \times [(0,866 \times THC) + (0,0429 \times CO) + (0,273 \times CO_2)]$$

- b) Para os veículos com motores de ignição comandada alimentados a GPL:

$$FC_{norm} = (0,1212/0,538) \times [(0,825 \times THC) + (0,429 \times CO) + (0,273 \times CO_2)]$$

Se a composição do combustível utilizado para o ensaio diferir da composição assumida para o cálculo do consumo normalizado, pode ser aplicado, a pedido

do fabricante, um factor de correcção cf , do seguinte modo:

$$FC_{norm} = (0,1212/0,538) \times cf \times [(0,825 \times THC) + (0,429 \times CO) + (0,273 \times CO_2)]$$

O factor de correcção cf , que pode ser aplicado, é determinado do seguinte modo:

$$cf = 0,825 + 0,0693 \times n_{actual}$$

em que:

n_{actual} =razão efectiva H/C do combustível utilizado;

- c) Para os veículos com motores de ignição comandada alimentados a GNC:

$$FC_{norm} = (0,1336/0,654) \times [(0,794 \times THC) + (0,429 \times CO) + (0,273 \times CO_2)]$$

- d) Para os veículos com motores de ignição por compressão:

$$FC = (0,1155/D) \times [(0,866 \times THC) + (0,429 \times CO) + (0,273 \times CO_2)]$$

2 — Nas fórmulas constantes do número anterior, as variáveis têm a seguinte correspondência:

FC =consumo de combustível em litros por 100 km para a gasolina, o GPL ou o combustível para motores a diesel ou em metros cúbicos por 100 km, para o GNC;

THC =emissão média de hidrocarbonetos totais em gramas por quilómetro;

CO =emissão média de monóxido de carbono em gramas por quilómetro;

CO_2 =emissão média de dióxido de carbono em gramas por quilómetro;

D =densidade do combustível de ensaio a 15º.

3 — O indicado nas alíneas anteriores deve ser repetido para o cálculo para a gasolina e para o combustível gasoso, no caso dos veículos que podem funcionar quer com gasolina quer com combustível gasoso.

4 — Os veículos que podem ser alimentados tanto a gasolina como a combustível gasoso, mas em que o sistema de gasolina se destina unicamente a situações de emergência ou ao arranque, ou ainda querendo o reservatório de gasolina tem uma capacidade máxima de 15 l, serão considerados, para efeitos de ensaio, como veículos alimentados exclusivamente a combustível gasoso.

SECÇÃO V

Conformidade da produção no que diz respeito às emissões de CO_2

Artigo 25.º

Regra geral

1 — A conformidade da produção no que diz respeito às emissões de CO_2 provenientes dos veículos é verificada com base na descrição contida no certificado de homologação CE, indicado no anexo II do presente Regulamento, e de acordo com as disposições do artigo 33.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

2 — Se as autoridades de homologação não aceitarem o procedimento de auditoria do fabricante, aplicam-se os n.ºs 2.4.2 e 2.4.3 do anexo x do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Artigo 26.º

Extensão de homologação

Se um modelo de veículo tiver sido objecto de uma ou várias extensões de homologação, os ensaios serão efectuados no(s) veículo(s) descrito(s) no *dossier* de homologação que acompanhava o primeiro pedido de homologação.

Artigo 27.º

Conformidade do veículo no que diz respeito ao ensaio de CO₂

1 — Devem ser retirados aleatoriamente da série três veículos que são ensaiados conforme descrito na secção III do presente Regulamento.

2 — Se as autoridades de homologação aceitarem o desvio padrão da produção dado pelo fabricante, de acordo com o anexo x do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, os ensaios são realizados de acordo com a subsecção I da presente secção desse anexo.

3 — Se as autoridades de homologação não aceitarem o desvio padrão da produção dado pelo fabricante, de acordo com o anexo x do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, os ensaios são efectuados de acordo com a subsecção II da presente secção desse anexo.

4 — A produção de uma série é considerada como estando ou não em conformidade, com base em ensaios com os três veículos da amostra, se se chegar a uma decisão positiva ou negativa no que diz respeito às emissões de CO₂, de acordo com os critérios de ensaio aplicados no quadro adequado.

5 — Se não se chegar a nenhuma decisão positiva e ou negativa no que diz respeito às emissões de CO₂, é efectuado um ensaio com outro veículo, conforme a figura I do anexo II ao presente Regulamento.

6 — Sem prejuízo dos requisitos impostos pelo n.º 1 do artigo 9.º, os ensaios serão efectuados com veículos que não tenham percorrido nenhuma distância.

7 — A pedido do fabricante, os ensaios podem, contudo, ser efectuados com veículos que tenham rodado no máximo 15 000 km.

8 — No caso previsto no número anterior, o procedimento de rodagem será conduzido pelo fabricante, que se deve comprometer a não fazer nenhuma regulação nos veículos.

9 — Se o fabricante solicitar a realização do procedimento de rodagem (x km, em que $x \leq 15\,000$ km), pode-se proceder do seguinte modo:

- A emissão de CO₂ será medida a 0 e a x km no primeiro veículo ensaiado, que pode ser o veículo de homologação;
- O coeficiente de evolução das emissões entre 0 e x km será calculado do seguinte modo:

$$CE = \frac{\text{Emissões a } x \text{ km}}{\text{Emissões a } 0 \text{ km}}$$

Quando este coeficiente for inferior a 1, os veículos seguintes não serão sujeitos ao procedimento de rodagem, mas as suas emissões a 0 km serão modificadas pelo coeficiente de evolução CE.

c) No caso referido na alínea anterior, os valores a tomar serão:

- O valor a x km para o primeiro veículo;
- Os valores a 0 km multiplicados pelo coeficiente de evolução para os veículos seguintes.

10 — Como alternativa ao procedimento, referido no número anterior, o fabricante pode utilizar um coeficiente de evolução CE fixo de 0,92 e multiplicar todos os valores das emissões de CO₂ medidos a 0 km por esse factor.

11 — Para os ensaios utilizar-se-ão os combustíveis de referência constantes dos anexos 29 e 30 do Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativamente às Emissões Poluentes.

SUBSECÇÃO I

Conformidade da produção quando estiverem disponíveis dados estatísticos do fabricante

Artigo 28.º

Desvio padrão satisfatório

O procedimento a utilizar para verificar a conformidade da produção no que respeita às emissões CO₂, quando o desvio padrão da produção do fabricante for satisfatório, é o descrito nos artigos seguintes.

Artigo 29.º

Procedimento

1 — Se o tamanho mínimo da amostra for três, o procedimento de amostragem é estabelecido de modo que a probabilidade de um lote ser aprovado, num ensaio com 40 % da produção defeituosa, é de 0,95 (risco do produtor = 5 %), enquanto que a probabilidade de um lote ser aceite, com 65 % da produção defeituosa, é de 0,1 (risco do consumidor = 10 %).

2 — Utiliza-se o seguinte procedimento, conforme a figura I do anexo II ao presente Regulamento:

Seja L o logaritmo natural do valor de CO₂ de homologação, em que:

- x_i = o logaritmo natural do valor da medição correspondente ao veículo i da amostra;
- s = uma estimativa do desvio padrão da produção (após ter tomado o logaritmo natural dos valores das medições);
- n = o tamanho da amostra.

3 — Calcular para a amostra o valor estatístico do ensaio quantificando a soma dos desvios reduzidos ao valor limite e definido como:

$$\frac{1}{s} \sum_{i=1}^n (L - x_i)$$

Artigo 30.º

Resultado

1 — O resultado final será um dos seguintes:

- Se o valor estatístico do ensaio for superior ao número correspondente à decisão positiva para o tamanho da amostra dado no quadro I do anexo III ao presente Regulamento, a decisão é positiva;
- Se o valor estatístico do ensaio for inferior ao número correspondente à decisão negativa para o tamanho da amostra dado no quadro I do anexo III ao presente Regulamento, a decisão é negativa.

2 — Caso não se verifique nenhuma das situações descritas no número anterior, é ensaiado um veículo adicional, de acordo com a secção III do presente Regulamento, sendo o cálculo reaplicado à amostra de tamanho superior em uma unidade.

SUBSECÇÃO II

Conformidade da produção quando não estiverem disponíveis dados estatísticos do fabricante ou estes não forem satisfatórios

Artigo 31.º

Desvio padrão insatisfatório ou inexistente

O procedimento a utilizar para verificar a conformidade da produção no que diz respeito às emissões de CO_2 , quando o desvio padrão da produção do fabricante não for satisfatório ou não existir, é o constante do artigo seguinte.

Artigo 32.º

Procedimento

1 — Se o tamanho mínimo da amostra for três, o procedimento de amostragem é estabelecido de modo que a probabilidade de um lote ser aprovado, num ensaio com 40 % da produção defeituosa, é de 0,95 (risco do produtor=5 %), enquanto que a probabilidade de um lote ser aceite, com 65 % da produção defeituosa, é de 0,1 (risco do consumidor=10 %).

2 — Considera-se que os valores medidos de CO_2 têm uma distribuição logarítmica normal e devem ser transformados em primeiro lugar através do cálculo dos respectivos logaritmos naturais, em que sejam m_0 e m ($m_0=3$ e $m=32$) os tamanhos mínimo e máximo da amostra, respectivamente, e seja no tamanho da amostra.

3 — Se os logaritmos naturais dos valores medidos da série forem $x_1, x_2, \dots, x_j$ e L for o logaritmo natural do valor de CO_2 de homologação, calcula-se:

$$d_j = x_j - L$$

$$\bar{d}_n = \frac{1}{n} \sum_{j=1}^n d_j$$

$$V_n^2 = \frac{1}{n} \sum_{j=1}^n (d_j - \bar{d}_n)^2$$

4 — O quadro II ao presente Regulamento mostra os valores dos números correspondentes à decisão posi-

tiva (A_n) e negativa (B_n) em relação ao tamanho da amostra, sendo o valor estatístico do ensaio a relação d_n/V_n , que deve ser utilizado para determinar se a série foi aprovada ou rejeitada do seguinte modo:

Para $m_0 \leq n \leq m$:

A série é aprovada se $\bar{d}_n / V_n \leq A_n$;

A série é rejeitada se $\bar{d}_n / V_n \geq B_n$;

Faz-se outra medição se $A_n < \bar{d}_n / V_n < B_n$.

SUBSECÇÃO III

Observações

Artigo 33.º

Fórmulas úteis

As fórmulas recorrentes a seguir indicadas são úteis para calcular os valores sucessivos da estatística de ensaio:

$$\bar{d}_n = \left(1 - \frac{1}{n}\right) \bar{d}_{n-1} + \frac{1}{n} d_n$$

$$V_n^2 = \left(1 - \frac{1}{n}\right) V_{n-1}^2 + \frac{(\bar{d}_n - d_n)^2}{n-1}$$

$$(n = 2, 3, \dots; \bar{d}_1 = d_1; V_1 = 0)$$

ANEXO I

Exemplo

1 — Dados:

a) Condições ambientais:

Temperatura ambiente: 23°C=296,2 K;

Pressão barométrica: PB=101,33 kPa;

b) Volume medido e reduzido às condições normais: $V=51\,961$ l;

c) Leituras no analisador:

	Gases de escape diluídos	Ar de diluição
HC ⁽¹⁾	92 ppm	3,0 ppm
CO	470 ppm	0 ppm
CO ₂	1,6 % vol.	0,03 % vol.

⁽¹⁾ Em ppm de carbono equivalente.

2 — Cálculo:

a) Factor de diluição (DF) [v. fórmula (5)]:

$$DF = \frac{13,4}{C_{CO_2} + (C_{HC} + C_{CO}) 10^{-4}}$$

$$DF = \frac{13,4}{1,6 + (92 + 470) 10^{-4}}$$

$$DF=8,091$$

b) Cálculo da concentração corrigida dos poluentes no saco de recolha:

HC, emissão mássica [v. fórmulas (4) e (1)]:

$$C_i = C_e - C_d \left(1 - \frac{1}{DF}\right) \quad (4)$$

$$C_{HC} = 92 - 3 \left(1 - \frac{1}{8,091} \right)$$

$$C_{HC} = 89,371 \text{ ppm}$$

$$M_{HC} = C_{HC} \cdot V_{mix} \cdot Q_{HC} \cdot \frac{1}{d} \cdot 10^{-6} \quad (1)$$

$$Q_{HC} = 0,619$$

$$M_{HC} = 89,371 \cdot 51\,961 \cdot 0,619 \cdot 10^{-6} \cdot \frac{1}{d}$$

$$M_{HC} = \frac{2,88}{d} \text{ g/km}$$

CO, emissão mássica [v. fórmula (1)]:

$$M_{CO} = C_{CO} \cdot V_{mix} \cdot Q_{CO} \cdot \frac{1}{d} \cdot 10^{-6} \quad (1)$$

$$Q_{CO} = 1,25$$

$$M_{CO} = 470 \cdot 51\,961 \cdot 1,25 \cdot 10^{-6} \cdot \frac{1}{d}$$

$$M_{CO} = \frac{30,5}{d} \text{ g/km}$$

CO₂, emissão mássica [v. fórmula (1)]:

$$C_i = C_e - C_d \left(1 - \frac{1}{DF} \right) \quad (4)$$

$$C_{CO_2} = 1,6 - 0,03 \left(1 - \frac{1}{8,091} \right) \quad (4)$$

$$C_{CO_2} = 1,573 \% \text{ vol}$$

$$Q_{CO_2} = 1,964$$

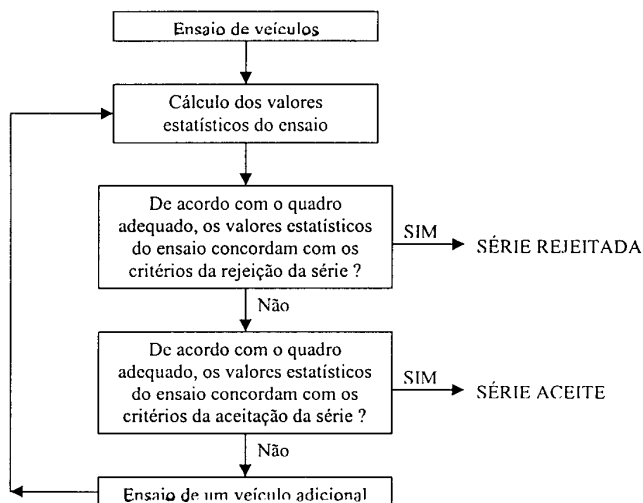
$$M_{CO_2} = C_{CO_2} \cdot V_{mix} \cdot Q_{CO_2} \cdot 10^{-2} \cdot \frac{1}{d} \quad (1)$$

$$M_{CO_2} = 1,573 \cdot 51\,961 \cdot 1,964 \cdot 10^{-2} \cdot \frac{1}{d}$$

$$M_{CO_2} = \frac{1605,27}{d} \text{ g/km}$$

ANEXO II

Figura I



ANEXO III

QUADRO I

Tamanho da amostra (número acumulado de veículos ensaiados)	Número correspondente à decisão positiva	Número correspondente à decisão negativa
(a)	(b)	(c)
3	3,327	- 4,724
4	3,261	- 4,790
5	3,195	- 4,856
6	3,129	- 4,922
7	3,063	- 4,988
8	2,997	- 5,054
9	2,931	- 5,120
10	2,865	- 5,185
11	2,799	- 5,251
12	2,733	- 5,317
13	2,667	- 5,383
14	2,601	- 5,449
15	2,535	- 5,515
16	2,469	- 5,581
17	2,403	- 5,647
18	2,337	- 5,713
19	2,271	- 5,779
20	2,205	- 5,845
21	2,139	- 5,911
22	2,073	- 5,977
23	2,007	- 6,043
24	1,941	- 6,109
25	1,875	- 6,175
26	1,809	- 6,241
27	1,743	- 6,307
28	1,677	- 6,373
29	1,611	- 6,439
30	1,545	- 6,505
31	1,479	- 6,571
32	- 2,112	- 2,112

QUADRO II

Tamanho da amostra (número acumulado de veículos T ensaiados) N	Número correspondente à decisão positiva A _n	Número correspondente à decisão negativa B _n
(a)	(b)	(c)
3	- 0,803 81	16,647 43
4	- 0,763 39	7,686 27
5	- 0,729 82	4,671 36
6	- 0,699 62	3,255 73
7	- 0,671 29	2,454 31
8	- 0,644 06	1,943 69
9	- 0,617 5	1,591 05
10	- 0,591 35	1,332 95
11	- 0,565 42	1,135 66
12	- 0,539 6	0,979 7
13	- 0,513 79	0,853 07
14	- 0,487 91	0,748 01
15	- 0,461 91	0,659 28
16	- 0,435 73	0,583 21
17	- 0,409 33	0,517 18
18	- 0,382 66	0,459 22
19	- 0,355 7	0,407 88
20	- 0,328 4	0,362 03
21	- 0,300 72	0,320 78
22	- 0,272 63	0,283 43
23	- 0,244 1	0,249 43
24	- 0,215 09	0,218 31
25	- 0,185 57	0,189 7
26	- 0,155 5	0,163 28
27	- 0,124 83	0,138 8
28	- 0,093 54	0,116 03
29	- 0,061 59	0,094 8

Tamanho da amostra (número acumulado de veículos T ensaiados) <i>N</i>	Número correspondente à decisão positiva <i>A_n</i>	Número correspondente à decisão negativa <i>B_n</i>
(a)	(b)	(c)
30	- 0,028 92	0,074 93
31	- 0,004 49	0,056 29
32	- 0,038 76	0,038 76

ANEXO IV

PARTE I

Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

Certificado de homologação CE

Carimbo da autoridade
administrativa

Comunicação relativa à:

- Homologação ⁽¹⁾;
- Extensão da homologação ⁽¹⁾;
- Recusa da homologação ⁽¹⁾;
- Revogação da homologação ⁽¹⁾;

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva n.º 80/1268/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/116/CE.

Número de homologação: ...

Razão da extensão: ...

SECÇÃO I

- 0.1 — Marca (firma do fabricante): ...
- 0.2 — Modelo/tipo e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...
- 0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾: ...
 - 0.3.1 — Localização dessa marcação: ...
- 0.4 — Categoria do veículo ⁽³⁾: ...
- 0.5 — Nome e morada do fabricante: ...
- 0.6 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...
- 0.7 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ... m: ...

SECÇÃO II

- 1 — Informações adicionais (se aplicável) (v. anexo ao modelo): ...
- 2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: ...
- 3 — Data do relatório de ensaio: ...
- 4 — Número do relatório de ensaio: ...
- 5 — Eventuais observações (v. anexo ao modelo): ...
- 6 — Local: ...
- 7 — Data: ...
- 8 — Assinatura: ...
- 9 — Está anexado o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

PARTE II

Anexo ao certificado de homologação CE n.º ... relativo à homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à Directiva n.º 80/1268/CEE (emissões de CO₂ e consumo de combustível), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 93/116/CE).

- 1 — Informações adicionais:
 - 1.1 — Massa do veículo em ordem de marcha: ...
 - 1.2 — Massa máxima: ...
 - 1.3 — Tipo de carroçaria: berlina, carrinha, *coupé* ⁽¹⁾;
 - 1.4 — Rodas motoras: dianteiras, traseiras, 4×4 ⁽¹⁾;
 - 1.5 — Motor: ...
 - 1.5.1 — Cilindrada do motor: ...
 - 1.5.2 — Sistema de alimentação de combustível: carburador/injecção ⁽¹⁾;
 - 1.5.3 — Combustível recomendado pelo fabricante: ...
 - 1.5.4 — Potência máxima: kW a min⁻¹ ...
 - 1.5.5 — Dispositivo de sobrealimentação: sim/não ⁽¹⁾;
 - 1.5.6 — Sistema de ignição: por compressão/convenção ou ignição electrónica ⁽¹⁾;
 - 1.6 — Transmissão: ...
 - 1.6.1 — Tipo de caixa de velocidades: manual/automática ⁽¹⁾;
 - 1.6.2 — Número de relações de transmissão: ...
 - 1.6.3 — Relações finais de transmissão (incluindo os perímetros de rolamento dos pneumáticos em carga): velocidades em quilómetros por hora por 1000 min⁻¹:
 - 1.^a velocidade: ... 2.^a velocidade: ... 3.^a velocidade: ... 4.^a velocidade: ... 5.^a velocidade: ... velocidade com desmultiplicação: ...

- 1.6.4 — Relação no diferencial: ...
- 1.6.5 — Pneumáticos: ...
- Tipo: ... dimensões: ...
- Perímetro de rolamento em carga: ...
- 1.7 — Resultados do ensaio ⁽⁴⁾:
 - 1.7.1 — Emissão mássica de CO₂:
 - 1.7.1.1 — Emissão mássica de CO₂ (condições urbanas): ... g/km;
 - 1.7.1.2 — Emissão mássica de CO₂ (condições extra-urbanas): ... g/km;
 - 1.7.1.3 — Emissão mássica de CO₂ (combinado): ... g/km;
 - 1.7.2 — Consumos de combustível:
 - 1.7.2.1 — Consumos de combustível (condições urbanas): ... 1/100 km ⁽⁵⁾;
 - 1.7.2.2 — Consumos de combustível (condições extra-urbanas) 1/100 km ⁽⁵⁾;
 - 1.7.2.3 — Consumos de combustível (combinado) 1/100 km ⁽⁵⁾;
- 2 — Observações:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessar.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC?? 123??).

⁽³⁾ Conforme definida no anexo II da Directiva n.º 70/156/CEE.

⁽⁴⁾ Repetir para a gasolina e para o combustível gasoso no caso de veículos que podem funcionar quer com gasolina que com combustível gasoso. Os veículos que podem ser alimentados tanto a gasolina como a um combustível gasoso, mas em que o sistema de gasolina se destina unicamente a situações de emergência e ao arranque e em que o reservatório de gasolina tem uma capacidade máxima de 15 l, serão considerados, para efeitos de ensaio, como veículos alimentados exclusivamente a combustível gasoso.

⁽⁵⁾ No caso de veículos alimentados com GNC, a unidade «1/100 km» é substituída por «m³/100 km».

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

380\$00 — € 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa